

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01
Acórdão	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	19
Atos e Despachos	19
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	19
Parecer Prévio	19
Decisão Monocrática	26
Diretoria Administrativa	42
Atos e Despachos	42
Comissão Permanente de Licitação	42
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	42
Aviso	42
Ministério Público de Contas	42
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	42
Atos e Despachos	43
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	43
Atos e Despachos	43
Gabinete do Conselheiro - Vacância	47
Decisão Monocrática	47

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 08.02.2022;

PROCESSO	TC-11904/2018
UNIDADE	Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL
INTERESSADO	Claudio Vieira Chaves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-30/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.103, de 2 de agosto de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 3 de agosto de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Cláudio Vieira Chaves**, inscrito no CPF nº 134.076.784-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao ITERAL e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao Alagoas Previdência, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 4406-1335/2015, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. **Cláudio Vieira Chaves**, inscrito no CPF nº 134.076.784-87, ocupante do cargo de técnico Agrícola, Classe “D”, jornada de trabalho de 40 horas semanais, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição

do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 60.103, de 2 de agosto de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 3 de agosto de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Claudio Vieira Chaves, inscrito no CPF nº 134.076.784-87, bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo Alagoas Previdência (fls.43/43v) e Despacho Jurídico PGE/PA/SUBPREV-396/2018, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls.48adm.).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 12TC).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2333/2021/RA (fls.12)** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **17/08/1982 (fls. 04)**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.524/2004**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 anos de idade (fls.53Adm)**, bem como, possuía **40 anos, 05 meses e 9 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE (fls.02)**, já incluídas as averbações de tempo de serviço.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.103, de 2 de agosto de 2018, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 3 de agosto de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Claudio Vieira Chaves, inscrito no CPF nº 134.076.784-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ITERAL** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-9317/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária Pesca e Aquicultura - SEAGRI
INTERESSADO	Robson Gomes Araújo da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-31/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.421, de 25 de maio de 2017, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 26 de maio de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Robson Gomes Araújo da Silva, inscrito no CPF nº 164.993.874-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **SEAGRI** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução ao **Alagoas Previdência**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 1400-246/2016**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do **Sr. Robson Gomes Araújo da Silva, inscrito no CPF nº 164.993.874-87**, ocupante do cargo de **Engenheiro Agrônomo, Classe "D", jornada de trabalho de 40 horas semanais**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 53.421, de 25 de maio de 2017, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 26 de maio de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Robson Gomes Araújo da Silva, inscrito no CPF nº 164.993.874-87, bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo Alagoas Previdência (fls.41/41v) e Despacho Jurídico PGE/PA/SUBPREV-514/2017, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls.44/45vadm.).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 10TC).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2323/2021/RA (fls.11)** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **27/03/1984 (fls. 10)**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.524/2004**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 anos de idade (fls.53Adm)**, bem como, possuía **38 anos, 11 meses e 04 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE (fls.05)**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.421, de 25 de maio de 2017, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 26 de maio de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Robson Gomes Araújo da Silva, inscrito no CPF nº 164.993.874-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao SEAGRI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-1164/2015
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO	Carmem Lêda Pradines Lira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-32/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 37.097, de 28 de novembro de 2014, RETIFICADO pelo Decreto nº 37.564 de 31 de dezembro de 2014, emitido pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 01 de janeiro de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sra. Carmem Lêda Pradines Lira, inscrito no CPF nº 360.422.264-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao SESAU e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao **Alagoas Previdência**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 2000-30738/2012**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sra. Carmem Lêda Pradines Lira, inscrito no CPF nº 360.422.264-87, ocupante do cargo de **Médica, Classe “D”, jornada de trabalho de 40 horas semanais**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 37.097, de 28 de novembro de 2014, RETIFICADO pelo Decreto nº 37.564 de 31 de dezembro de 2014, emitido pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho**, publicada no Diário Oficial do Estado, em 01 de janeiro de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sra. Carmem Lêda Pradines Lira, inscrito no CPF nº 360.422.264-87, bem como **Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo Alagoas Previdência (fls.32/33v) e Parecer PGE/PA/00-1603/2013, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (fls.33/37adm.)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao **Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 12TC)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2320/2021/RA (fls.13)** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **13/01/1982 (fls. 04 Adm.)**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.524/2004**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 anos de idade (fls.06Adm)**, bem como, possuía **31 anos, 0 meses e 4 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE (fls.06)**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 37.097, de 28 de novembro de 2014, RETIFICADO pelo Decreto nº 37.564 de 31 de dezembro de 2014, emitido pelo Governador Sr. Teotônio Vilela Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 01 de janeiro de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sra. Carmem Lêda Pradines Lira, inscrito no CPF nº 360.422.264-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao SESAU e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;



III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-5044/2018
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Major Isidoro
INTERESSADO	Maria Rosilda de Lima Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-33/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria 048, de 02 de junho de 2016, emitida pela Prefeita Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos e REVOGADA pela Portaria nº 14, de 16 de outubro de 2019, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na data de 5 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria Rosilda de Lima Silva, inscrita no CPF nº 635.922.584-00 (fls. 11 e 25), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FPS Major Isidoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FPS Major Isidoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 01.04/29.126/2016, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosilda de Lima Silva, inscrita no CPF nº 635.922.584-00, ocupante do cargo de Professora Nível II, Licenciatura Plena, carga horária 25 horas semanais (fls. 11), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria 048, de 02 de junho de 2016, emitida pela Prefeita Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos e REVOGADA pela Portaria nº 14, de 16 de outubro de 2019, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na data de 5 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria Rosilda de Lima Silva, inscrita no CPF nº 635.922.584-00 (fls. 11 e 25), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls. 35/36).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecerr (fls. 15).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2479/2021/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com RESSALVA e Determinações ao Gestor do Instituto de Previdência.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em

19/09/1986, faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 519/2014, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 29 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 35/36).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria 048, de 02 de junho de 2016, emitida pela Prefeita Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos e REVOGADA pela Portaria nº 14, de 16 de outubro de 2019, emitida pela Prefeita, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na data de 5 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria Rosilda de Lima Silva, inscrita no CPF nº 635.922.584-00 (fls. 11 e 25), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FPS Major Isidoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FPS Major Isidoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-16983/2017
UNIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Arapiraca
INTERESSADO	Rosinalva Farias dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, Especial de Magistério.

ACÓRDÃO Nº 1-34/2022.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “a”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 028, de 10 de janeiro de 2017 emitida pelo Prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo, e Publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 28 de janeiro de 2017, que concedeu a aposentadoria

Por Idade e Tempo de Contribuição, com **proventos Integrais** a beneficiária **Sra. Rosinalva Farias dos Santos**, inscrita no CPF nº 495.008.994-34, nos termos do art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal de 1988, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS-Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **RPPS-Arapiraca** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo RPPS-Arapiraca nº 028/2017**, referente à aposentadoria da **Sra. Rosinalva Farias dos Santos**, inscrita no CPF nº 495.008.994-34, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação de Arapiraca, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais**.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer**.

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 028, de 10 de janeiro de 2017** emitida pelo **Prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo**, e Publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 28 de janeiro de 2017, que concedeu a **aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos Integrais** a beneficiária **Sra. Rosinalva Farias dos Santos**, inscrita no CPF nº 495.008.994-34, nos termos do art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal de 1988, bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos**, elaborados pela **Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões – DIMOP/SARPE** e **Parecer do procurador do RPPS-Arapiraca**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 1992/2019/2ºPC/PBN** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1985** (), faz jus a aposentadoria compulsória, com **proventos Integrais, sem paridade**, consoante disposição do **art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015)**, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 31 anos, 04 meses e 29 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas **fls. 23TC**.

9. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 028, de 10 de janeiro de 2017 emitida pelo **Prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo**, e Publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 28 de janeiro de 2017, que concedeu a **aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos Integrais** a beneficiária **Sra. Rosinalva Farias dos Santos**, inscrita no CPF nº 495.008.994-34, nos termos do art.

40, §1º, III "a" da Constituição Federal de 1988, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Arapiraca certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO DIGITAL	TC-18692/2017
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	José Barbosa Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-35/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.289, de 31 de julho de 2017, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. José Barbosa Filho, inscrita no CPF nº 061.370.834-20, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 299/2017-SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sr. José Barbosa Filho, inscrito no CPF nº 061.370.834-20**, ocupante do cargo de **Professor, Matriz B-20, Classe "C" Nível I (Licenciatura Plena)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 1.289, de 31 de julho de 2017, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. José Barbosa Filho, inscrita no CPF nº 061.370.834-20, bem como Certidão de Tempo de Contribuição e Parecer nº 605/2017 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer..**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 755/2021/6ºPC/PBN**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO



6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1986**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **66 (sessenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 02 meses e 23 dias** de contribuição, conforme **Certidão de Tempo de Contribuição Homologado pelo Presidente do IMPREV**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1.289, de 31 de julho de 2017, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sr. José Barbosa Filho, inscrita no CPF nº 061.370.834-20 para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-9531/2017
UNIDADE	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro
INTERESSADO	Vania da Silva Souto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-36/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas,

acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1016/2011, de 1 de dezembro de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 1 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Vania da Silva Souto, inscrita no CPF nº 274.418.734-87 (fls. 37), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN-Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN-Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 015.611/2011**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Vania da Silva Souto, inscrita no CPF nº 274.418.734-87, ocupante do cargo de Professora Nível II, classe "I", jornada de trabalho de 40 horas semanais, com acréscimos de cinco quinquênios**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 1016/2011, de 01 de dezembro de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 1 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Vania da Silva Souto, inscrita no CPF nº 274.418.734-87 (fls. 37)**, bem como **Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo FAPEN (fls. 30/31) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 28/29)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.09)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2459/2021/6PC/GS**, opinou **pelo registro do ato ora apreciado**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **09/03/1982**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 991/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **52 (cinquenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **29 anos, 8 meses e 14 dias** de contribuição, conforme **Certidão de Tempo de Contribuição FAPEN (fls. 19) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com



fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1016/2011, de 01 de dezembro de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 1 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Vania da Silva Souto, inscrita no CPF nº 274.418.734-87 (fls. 37), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN - Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN - Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-8862/2017
UNIDADE	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria de Lourdes Oliveira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-37/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 220/2011, de 30 de março de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 04 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria de Lourdes Oliveira dos Santos, inscrita no CPF nº 383.814.784-72 (fls. 17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN - Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN - Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 015.124/2010**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria de Lourdes Oliveira dos Santos, inscrita no CPF nº 383.814.784-72**, ocupante do cargo de Professora, jornada de trabalho de 40 horas semanais, com acréscimos de cinco quinquênios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 220/2011, de 30 de março de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 04 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria de Lourdes Oliveira dos Santos, inscrita no CPF nº 383.814.784-72 (fls. 17), bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo FAPEN (fls. 16/19) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls.30/36).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.37).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2543/2021/6ºPC/PBN,

opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/08/1983, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 991/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **27 anos, 8 meses e 04 dias** de contribuição, conforme **Certidão de Tempo de Contribuição FAPEN** (fls. 19) e **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 220/2011, de 30 de março de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 04 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria de Lourdes Oliveira dos Santos, inscrita no CPF nº 383.814.784-72 (fls. 17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN - Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN - Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-2260/2019
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa
INTERESSADO	Deziré Braz Lima Sobrinho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-38/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria 14, de 05 de agosto de 2017, emitida pela Prefeita Sra. Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva e pelo Secretário de Administração o Sr. Fábio Barbosa Leite, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 7 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Dezirê Braz Lima Sobrinho, inscrita no CPF nº 483.987.804-87 (fls. 33 e 34), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Lagoa da Canoa e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Lagoa da Canoa certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1007/2017**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Dezirê Braz Lima Sobrinho, inscrita no CPF nº 635.922.584-00**, ocupante do **cargo de Professora, 30% de quinquênios sobre o vencimento, carga horária 25 horas semanais (fls. 33)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria 14, de 05 de agosto de 2017, emitida pela Prefeita Sra. Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva e pelo Secretário de Administração o Sr. Fábio Barbosa Leite, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 7 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Dezirê Braz Lima Sobrinho, inscrita no CPF nº 483.987.804-87 (fls. 33 e 34)**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls. 04/13)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 14)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2345/2021/6ºPC/PBN**, opinou **pelo registro do ato ora apreciado**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **06/07/1987**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 604/2017**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 (cinquenta**

e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía **30 anos, 1 meses e 1 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 04)**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria 14, de 05 de agosto de 2017, emitida pela Prefeita Sra. Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva e pelo Secretário de Administração o Sr. Fábio Barbosa Leite, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 7 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Dezirê Braz Lima Sobrinho, inscrita no CPF nº 483.987.804-87 (fls. 33 e 34), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Lagoa da Canoa e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Lagoa da Canoa, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-8867/2017
UNIDADE	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria Dulce Dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 1-39/2022.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1074/2008, de 17 de setembro de 2008, emitida pela prefeita em exercício de Marechal Deodoro, Sra. Danielli Medeiros Dâmaso de Almeida, publicada e registrada na Secretaria de Administração, em 17 de setembro de 2008, RETIFICADA pela Portaria nº 617, de 10 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, em 13 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Dulce dos Santos, inscrita no CPF nº 185.294.024-72, com base no art. 40, §1º, III “b” da Constituição Federal de 1988, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN -Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN -Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 7547/2008**, referente à aposentadoria da **Sra. Maria Dulce dos Santos, inscrita no CPF nº 185.294.024-72, ocupante do cargo de Servçal na Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à razão de 19/30 avos com base na última remuneração, com paridade, de acordo com o art. 40, § 1º, III “b”, acrescidos de 03 (três) quinquênios, em conformidade com o art. 69 da Lei Municipal nº 563/92.**

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 30TC)**.



3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 1074/2008, de 17 de setembro de 2008, emitida pela prefeita em exercício de Marechal Deodoro, Sra. Danielli Medeiros Dâmaso de Almeida, publicada e registrada na Secretaria de Administração, em 17 de setembro de 2008, RETIFICADA pela Portaria nº 617, de 10 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, em 13 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Dulce dos Santos, inscrita no CPF nº 185.294.024-72, com base no art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988, bem como Certidão de Tempo de Contribuição elaborada pela Prefeitura de Marechal Deodoro e Demonstrativo do Cálculo de Proventos elaborado pela Diretoria Financeira do FAPEN Marechal Deodoro

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2590/2021/RA (fls.31 TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/05/1989 (fls. 24 adm), faz jus a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015), normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 68 anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento), bem como, possuía, no computo geral, 19 anos, 04 meses e 22 dias de efetivo serviço público, contado do tempo de contribuição computado para o Município de Marechal Deodoro, conforme informações na Relação Geral dos Períodos emitido pela DIMOP/SARPE (fls. 25TC).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1074/2008, de 17 de setembro de 2008, emitida pela prefeita em exercício de Marechal Deodoro, Sra. Danielli Medeiros Dâmaso de Almeida, publicada e registrada na Secretaria de Administração, em 17 de setembro de 2008, RETIFICADA pela Portaria nº 617, de 10 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do estado de Alagoas, em 13 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Dulce dos Santos, inscrita no CPF nº 185.294.024-72, com base no art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-1616/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Valbemir Souza Santos
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 1-40/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.783, de 25 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Valbemir Souza Santos, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 553.704.034-49 (fls. 110 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1206-3612/2017, referente ao pedido de Reserva Remunerada a pedido do Sr. Valbemir Souza Santos, inscrito no CPF nº 553.704.034-49, ocupante do cargo de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 08TC).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 63.783, de 25 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Valbemir Souza Santos, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 553.704.034-49 (fls. 110 adm.), bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitida pelo DIMOP (fls. 04vadm.) e Parecer PGE/PA/SUBPREV - 2094/2018.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2414/2021/6ºPC/GS (fls. 09TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 03/10/1991 (fls.04adm.), faz jus a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, consoante disposições constantes do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, normativo que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "ex officio" com proventos integrais.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 49 anos de idade (fls. 04 adm.), bem como, possuía 31 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP (fls. 04 adm.).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.783, de 25 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Valbemir Souza Santos, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 553.704.034-49 (fls. 110 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;



II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-1637/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Paulo Zacarias de Oliveira
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 1-41/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.684, de 21 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 22 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Paulo Zacarias de Oliveira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 534.371.954-68 (fls. 71 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1206-3027/2018**, referente ao pedido de Reserva Remunerada a pedido do Sr. Paulo Zacarias de Oliveira, inscrito no CPF nº 534.371.954-68, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 111TC).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 63.684, de 21 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 22 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Paulo Zacarias de Oliveira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 534.371.954-68 (fls. 71 adm.), bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitida pelo DIMOP (fls. 04vadm.) e Parecer PGE/PA/SUBPREV - 2185/2018.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2577/2021/RA (fls. 12TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 30/01/1987 (fls.04adm.), faz jus a reserva remunerada, com **proventos integrais**,

calculados sobre seu posto atual, **Nível II**, consoante disposições constantes do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, normativo que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada “ex officio” com **proventos integrais**.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 anos de idade (fls. 04 adm.)**, bem como, possuía **31 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP (fls. 04 adm.)**.

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.684, de 21 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 22 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Paulo Zacarias de Oliveira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 534.371.954-68 (fls. 71 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-2584/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Rosângela de Melo Souza
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 1-42/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.048, de 11 de fevereiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12 de fevereiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a “ex officio”, ao Sra. Rosângela de Melo Souza, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 777.159.934-68 (fls. 65 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1206-2748/2018**, referente ao pedido de Reserva Remunerada “ex officio” da Sra Rosângela de Melo Souza, inscrita no CPF nº 777.159.934-68, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao



Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 08TC).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 64.048, de 11 de fevereiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12 de fevereiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a "ex officio", ao Sra. Rosângela de Melo Souza, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 777.159.934-68 (fls. 65 adm.), bem como, Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pelo DIMOP (fls. 04vadm.) e Parecer PGE/PA/SUBPREV - 2285/2018.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2668/2021/RA (fls. 09TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 28/08/2006 (fls.03adm.), faz jus a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, consoante disposições constantes do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, normativo que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "ex officio" com proventos integrais.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 47 anos de idade (fls. 05v adm.), bem como, possuía 18 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitido pela DIMOP (fls. 04 TCE.).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.048, de 11 de fevereiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12 de fevereiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a "ex officio", ao Sra. Rosângela de Melo Souza, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 777.159.934-68 (fls. 65 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-4200/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Fernanda Maria de Lima
ASSUNTO	Reforma Por Incapacidade Definitiva

ACÓRDÃO Nº 1-43/2021.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.542, de 14 de março de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 15 de março de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva da Sra. Fernanda Maria de Lima, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 870.599674-00 (fls.98adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido processo administrativo nº 1206-3038/2016, de Reforma Por Incapacidade Definitiva do Sra. Fernanda Maria de Lima, inscrito no CPF nº 870.599.674-00, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, conforme Ata 1544 da Diretoria de Saúde – Divisão de Juntas Médicas (fls. 36adm.), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 09TC).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 64.542, de 14 de março de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 15 de março de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva da Sra. Fernanda Maria de Lima, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 870.599674-00 (fls.98adm.) bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls. 04) e Parecer da Procuradoria Geral do Estado PGE/PA/SUBPREV-2048/2018 (fls. 89/90v adm.).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2672/2021/6ºPC/PBN/(fls. 10TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 04/10/1991 (fls.04), faz jus a Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos proporcionais, calculados sobre a graduação atual, consoante disposições constantes do Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, c/c arts. 53, 54, II, todos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, artigo 84 da Lei Estadual 7.751 de 09 de novembro de 2015 - Estatuto dos Militares e Lei Estadual nº 7.580 de 07 de fevereiro de 2014, normativos que preveem a possibilidade de concessão da Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos proporcionais.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 anos de idade (fls.04), bem como, possuía 26 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE (fls. 04).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.542, de 14 de março de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 15 de março de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva da Sra. Fernanda Maria de Lima, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 870.599674-00 (fls.98adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-4197/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Geraldo Ferreira de Lima Filho
ASSUNTO	Reforma Por Incapacidade Definitiva

ACÓRDÃO Nº 1-44/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.647, de 18 de março de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 19 de março de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva do Sr. Geraldo Ferreira de Lima Filho, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 562.904.544-04 (fls.55adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 1206-3940/2017, de Reforma Por Incapacidade Definitiva do Sr. Geraldo Ferreira de Lima Filho, inscrito no CPF nº 562.904.544-04**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, conforme homologação de Solução de Inquérito Sanitário de Origem (fls. 13adm.), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 08TC).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 64.647, de 18 de março de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 19 de março de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva do Sr. Geraldo Ferreira de Lima Filho, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 562.904.544-04 (fls.55adm.), bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 04) e Parecer da Procuradoria Geral do Estado PGE/PA/SUBPREV-060/2019 (fls. 50/51v adm.)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2667//2021/RA (fls. 09TC)** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **07/10/1998 (fls.05 adm.)**, faz jus a Reforma por Incapacidade Definitiva, com **proventos integrais**, calculados sobre a graduação atual, consoante disposições constantes do Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c arts. 53, 54, II, todos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, normativos que preveem a possibilidade de concessão da **Reforma por Incapacidade Definitiva, com proventos integrais**.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **48 anos de idade (fls.05)**, bem como, possuía **20 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 04)**.

9. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.647, de 18 de março de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 19 de março de 2019, que concedeu Reforma Por Incapacidade Definitiva do Sr. Geraldo Ferreira de Lima Filho, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 562.904.544-04 (fls.55adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-1762/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Willian Lorrán dos Santos Fernandes
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-45/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, **Willian Lorrán dos Santos Fernandes, inscrito no CPF nº 138.096.644-21, na qualidade de filho menor do ex-segurado, José Expedito dos Santos, CPF nº 140.126.504-91, matrícula nº 0021055-2, Militar do Estado de Alagoas, falecido em 13/05/2016, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de agosto de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, publicado no DOE, em 02 de agosto de 2016 (fls. 26), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 4799-3127/2016 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Willian Lorrán dos Santos Fernandes, inscrito no CPF nº 138.096.644-21**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento do **Sr. Willian Lorrán dos Santos Fernandes, inscrito no CPF nº 138.096.644-21, qualidade de filho menor do ex servidor público José Expedito dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, através de sua genitora, Sra. Ana Paula dos Santos Fernandes, inscrita no CPF nº 056.629.244-06 (fls.02)**.

3. Os autos evoluíram a Alagoas Previdência, que exarou o **DESPACHO CBP//DJUR Nº 819/2016, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício (fls. 23/25)**.

4. Ato de Concessão datado de **01 de agosto de 2016**, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, **Sr. Roberto Moisés dos Santos, publicado no DOE, em 02 de agosto de 2016 (fls. 26)**, em favor de **Willian Lorrán dos Santos Fernandes, inscrito no CPF nº 138.096.644-21, na qualidade de filho menor do ex-segurado, José Expedito dos Santos, CPF nº 140.126.504-91, matrícula nº 0021055-2, Militar do Estado de Alagoas, falecido em 13/05/2016,**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARCER nº 2134/2021/6ª PC/PBN**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a filho menor do ex-segurado, servidor Militar do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

[...]

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

[...]

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de nascimento, Certidão de Óbito**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de filho menor**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, Willian Lorrán dos Santos Fernandes, inscrito no CPF nº 138.096.644-21, na qualidade de filho menor do ex-segurado, José Expedito dos Santos, CPF nº 140.126.504-91, matrícula nº 0021055-2, Militar do Estado de Alagoas, falecido em 13/05/2016, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de agosto de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, publicado no DOE, em 02 de agosto de 2016 (fls. 26), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-2381/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Beatriz Pereira da Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-46/2021.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE a 1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Beatriz Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 041.216.854-58, na qualidade de viúva do ex-segurado, José Alves da Silva, matrícula nº 7833-6, nº de ordem 28696 da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, falecido em 06/12/2015**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 02 de fevereiro de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000006423/2015 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Beatriz Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 041.216.854-58**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Beatriz Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 041.216.854-58, na qualidade de viúva do ex-segurado, José Alves da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas**.

3. Os autos evoluíram a **Alagoas Previdência, que exarou o DESPACHO CBP/DJUR Nº 104/2016, documento que concluiu pelo deferimento da concessão** do benefício.

4. **Ato de Concessão datado de 02 de fevereiro de 2016**, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira em favor de **Beatriz Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 041.216.854-58, na qualidade de viúva do ex-segurado, José Alves da Silva, matrícula nº 7833-6, nº de ordem 28696 da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas**.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-2909/2021/GS**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a viúva de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente

comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de**

Casamento e comprovante de residência, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas

Previdência, **na qualidade de viúva**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Beatriz Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 041.216.854-58, na qualidade de viúva do ex-segurado, José Alves da Silva, matrícula nº 7833-6, nº de ordem 28696 da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, falecido em 06/12/2015**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 02 de fevereiro de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas**

Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-6635/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Dilma Alves Silva Vieira
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-47/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Dilma Alves Silva Vieira, inscrita no CPF nº 087.693.204-97, na qualidade de viúva do ex-segurado, Aldir Vieira Santos, matrícula nº 30926-5, nº de ordem 36920 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 18/03/2016, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 04 de maio de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000001526/2016 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Dilma Alves Silva Vieira, inscrita no CPF nº 087.693.204-97**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Dilma Alves Silva Vieira, inscrita no CPF nº 087.693.204-97, na qualidade de viúva do ex-segurado, Aldir Vieira Santos, Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Alagoas Previdência, que exarou o DESPACHO CBP/DJUR Nº 472/2016, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 04 de maio de 2016**, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira em favor de **Dilma Alves Silva Vieira, inscrita no CPF nº 087.693.204-97, na qualidade de viúva do ex-segurado, Aldir Vieira Santos, matrícula nº 230926-5, nº de ordem 36920 da Polícia Militar do Estado de Alagoas,**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2850/2021/RS**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a viúva de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente

comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de**

Casamento e comprovante de residência, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas

Previdência, **na qualidade de viúva.**

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Dilma Alves Silva Vieira, inscrita no CPF nº 087.693.204-97, na qualidade de viúva do ex-segurado, Aldir Vieira Santos, matrícula nº 30926-5, nº de ordem 36920 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 18/03/2016, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 04 de maio de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-11263/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Manoela Juliana de Almeida Pinheiro
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-48/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA SOBRINHA MENOR. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Manoela Juliana de Almeida Pinheiro, inscrita no CPF nº 096.871.394-71, na qualidade de sobrinha menor da ex-segurada, Maria das Graças de Oliveira Pinheiro, matrícula nº 0031598-2, nº de ordem 0038653 da Secretaria de Estado da Comunicação, falecida em 21/09/2006, em atenção a Decisão Judicial nos autos do processo Judicial nº 0074060-61.2010.8.02.0001, a qual transitou em julgado em 20/08/2012, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 05 de setembro de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas**

Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000004172/2016 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Manoela Juliana de Almeida Pinheiro, inscrita no CPF nº 096.871.394-71**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Manoela Juliana de Almeida Pinheiro, inscrita no CPF nº 096.871.394-71, que comprovou por meio de Decisão Judicial nos autos do processo Judicial nº 0074060-61.2010.8.02.0001, de ostentar a qualidade de sobrinha menor da ex-segurada, Maria das Graças de Oliveira Pinheiro**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Alagoas Previdência**, que exarou o **DESPACHO CCONT/DJUR Nº 583/2016**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. **Ato de Concessão datado de 05 de setembro de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, em favor de **Manoela Juliana de Almeida Pinheiro, inscrita no CPF nº 096.871.394-71, na qualidade de sobrinha menor da ex-segurada, Maria das Graças de Oliveira Pinheiro, matrícula nº 0031598-2, nº de ordem 0038653 da Secretaria de Estado da Comunicação**.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-2880/2021/EP**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a sobrinha menor de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.114/2009** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 2º** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados**:

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

[...]

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou **convivente, na constância do casamento ou da união estável**;

[...]

(Grifos adotados)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o direito à percepção do benefício foi reconhecido por **Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0074060-61.2010.8.02.0001, que tramitou na 16ª Vara Cível da Capital**, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 02/12/2019, conforme verificado por esta relatora nos autos do referido processo, de modo que está comprovada a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de sobrinha menor**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do **Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, Manoela Juliana de Almeida Pinheiro, inscrita no CPF nº 096.871.394-71, na qualidade de sobrinha menor da ex-segurada, Maria das Graças de Oliveira Pinheiro, matrícula nº 0031598-2, nº de ordem 0038653 da Secretaria de Estado da Comunicação, falecida em 21/09/2006, em atenção a Decisão Judicial nos autos do processo Judicial nº 0074060-61.2010.8.02.0001, a qual transitou em julgado em 20/08/2012, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 05 de setembro de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. **É como votamos.**

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-12694/2015
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	Maria Bernadete Cavalcante Melo
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-49/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 1ª **Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria Bernadete Cavalcante Melo, inscrita no CPF nº 021.091.084-44, na qualidade de esposa do ex-segurado, matrícula nº 0055531-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 14/08/2015**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 07 de outubro de 2015, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcelo Lourenço de Oliveira**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 4799-4598/2018**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Sra. Maria Bernadete Cavalcante Melo, inscrita no CPF nº 021.091.084-44**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Maria Bernadete Cavalcante Melo, inscrita no CPF nº 021.091.084-44, na qualidade de esposa do ex servidor público, Onofre Soares de Melo, da Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado**, que exarou o **Parecer do AL Previdência DJ/CBP nº 435/2015 (fls. 22)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. **Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, Maria Bernadete Cavalcante Melo, inscrita no CPF nº 021.091.084-44, na qualidade de esposa do ex-segurado, matrícula nº 0055531-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 14/08/2015**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 07 de outubro de 2015, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcelo Lourenço de Oliveira**,

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-2652/2021/RA**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a esposa de ex-segurado, Onofre Soares de Melo, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição**

Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.114/2009, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, Cria o seu órgão gestor, fixa os regimes financeiros do respectivo plano de custeio e financiamento e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º os beneficiários dependentes do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

I – (...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável; e

b) os filhos solteiros e sem renda, desde que: menores de 21 (vinte e um) anos ou, independentemente de idade, se considerados definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente

comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de Certidão de

Casamento, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, na qualidade de

esposa.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. **ORDENAR O REGISTRO** Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, Maria Bernadete Cavalcante Melo, inscrita no CPF nº 021.091.084-44, na qualidade de esposa do ex-segurado, matrícula nº 0055531-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 14/08/2015, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 07 de outubro de 2015, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, do com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-3207/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL
INTERESSADO	José Erivaldo Jerônimo da Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-50/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, Sr. JOSÉ ERIVALDO JERÔNIMO DA SILVA, inscrita no CPF nº 111.654.484-91, na qualidade de viúvo da ex-segurada, Maria de Fátima Barbosa da Silva, matrícula nº 0022786-2, nº de ordem 0047701 da Secretaria de Estado da

Educação, falecido em 16/12/2015, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de março de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799.0020/2016 – Alagoas Previdência, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão ao Sr. JOSÉ ERIVALDO JERÔNIMO DA SILVA, inscrito no CPF nº 111.654.484-91, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento do Sr. JOSÉ ERIVALDO JERÔNIMO DA SILVA, inscrito no CPF nº 111.654.484-91, na qualidade de viúvo da ex-segurada, Sra. Maria de Fátima Barbosa da Silva, servidora pública do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Alagoas Previdência, que exarou o DESPACHO CBP/DJUR nº 192/2016, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício (fls. 34).

4. Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, Sr. JOSÉ ERIVALDO JERÔNIMO DA SILVA, inscrito no CPF nº 111.654.484-91, na qualidade de viúvo da ex-segurada, Maria de Fátima Barbosa da Silva, matrícula nº 0022786-2, nº de ordem 0047701 da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 16/12/2015, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de março de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2759/2021/RA, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do Auxílio de Pensão Por Morte a viúvo de ex-segurada, servidora pública do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 42 estabelece os beneficiários dependentes do RPPS-AL:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

I – (...)

II – na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas; b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos; c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente

comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de Certidão de

Casamento, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, na qualidade de

esposo.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com

fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR o REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, **Sr. JOSÉ ERIVALDO JERÔNIMO DA SILVA**, inscrita no CPF nº 111.654.484-91, na qualidade de viúvo da ex-segurada, **Maria de Fátima Barbosa da Silva**, matrícula nº 0022786-2, nº de ordem 0047701 da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 16/12/2015, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de março de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o **Sr. Marcello Lourenço de Oliveira**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC- 3781/2018 (anexo: TC-6888/2018)
UNIDADE	AMGESP - Agência de Modernização da Gestão de Processo
RESPONSÁVEL	Wagner Moraes de Lima – Exercício 2018
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-51/2022.

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2018. EXERCÍCIO 2018. DEFESA APRESENTADA, ACOLHIMENTO DA DEFESA OFERTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. PELO ACOLHIMENTO DA DEFESA APRESENTADA, por consistente, com a consequente NÃO APLICAÇÃO DA MULTA, ao Sr. WAGNER MORAIS DE LIMA, inscrito no CPF nº 041.820.524-80, na qualidade de Gestor da Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP, exercício 2018, em decorrência do acatamento da defesa apresentada pelo mesmo, uma vez que comprovou o envio, dentro do prazo, do Balancete referente ao mês de Janeiro/2018, tendo cumprido o prazo estabelecido no Calendário, conforme Resolução Normativa 002/2003;

II. Publicar a presente decisão;

III. DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta decisão a(o) **Gestor da Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP, exercício 2018, Sr. WAGNER MORAIS DE LIMA, inscrito no CPF nº 041.820.524-80.**

IV. PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUNCONTAS, para arquivamento do processo.

RELATÓRIO

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memorando nº 111/2018, proveniente do FUNCONTAS (fls. 02), noticiando o **envio, fora do prazo, do Balancete relativo ao mês de Janeiro/2018**, a esta Corte, correspondente ao **exercício de 2018 da Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido na **Resolução Normativa 002/2003**.

2. Em razão do não envio dos documentos no prazo estabelecido na legislação aplicável à espécie, o **Gestor da Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP, Sr. Wagner Moraes de Lima, inscrito no CPF nº 041.820.524-80**, foi devidamente notificado através do **Ofício nº 092/2018- FUNCONTAS** (fls.06), consoante se observa do **AR de fls. 08**, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. O **Gestor em questão apresentou sua defesa**, comprovando através de juntada do **Ofício nº 022/2018-GP/AMGESP**, que o Balancete de janeiro/2018, foi devidamente protocolado nesta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela **Resolução Normativa 002/2003 – Calendário das Obrigações (anexo: TC-6888/2018)**.

4. O Ministério Público de Contas, em seu **Parecer nº 2019/2019/3º PC/RA**, se posicionou pelo acolhimento dos argumentos da defesa, com o consequente afastamento da aplicação da sanção pecuniária.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. Ab initio, cumpre consignar que o presente voto foi elaborado em tópicos por questões meramente didáticas.

DO DEVER DE REMESSA DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS:

7. Versam os autos acerca da Aplicação de Multa em razão do suposto **envio intempestivo do Balancete de janeiro/2018, Calendário das Obrigações, relativa ao exercício de 2018**, ao Tribunal de Contas de Alagoas. Antes de tratar do cerne da questão, objeto do presente feito, faz-se necessário tecer algumas breves considerações acerca da competência do Tribunal de Contas.

8. Há diversas atribuições estabelecidas tanto na Constituição Federal, quanto na do Estado de Alagoas que conferem às Cortes de Contas competência para promover o total controle da fiscalização das contas públicas, em especial o de, efetivamente, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

9. Neste ponto, revela-se imperioso delimitar o âmbito de atuação do Tribunal de Contas na análise da documentação encaminhada ao TCE/AL. As Contas de Gestão estão submetidas ao regime jurídico previsto nos artigos 71, inc. II, c/c 75 da Constituição da República e 97, inc. II, da Constituição Estadual. Analisando tais documentos, o Tribunal de Contas profere verdadeiro julgamento sobre as contas apresentadas pelo gestor público. Sua tarefa consiste em analisar cada ato administrativo praticado, como a realização de despesas, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros, aferindo a sua validade e efetividade, uma vez que a concreção do interesse público, na execução dos atos de gestão, também são objeto de análise pelas Cortes de Contas.

10. Nesse sentido, importante é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a seguir colacionada:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do presidente da República, o Tribunal de Contas tem competência, também privativa, para julgar contas dos demais administradores e gestores em geral.

Aqui, a única exclusão feita refere-se às contas da unidade federada ou da União como um todo, representada pelo chefe do Poder Executivo. Mas, se este praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou. Do mesmo modo, são ordinariamente julgadas as contas do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 345-346.)

11. Enquanto na apreciação das contas de governo a análise do Tribunal de Contas está adstrita aos macroefeitos da gestão pública, no julgamento das contas de gestão, será examinada, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Corte de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato a ser caracterizado como improbidade administrativa.

DA SANÇÃO PELA NÃO REMESSA DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS:

12. Frise-se que não há mais divergência quanto à possibilidade de os Tribunais de Contas se utilizarem de sanções administrativas, leia-se multa, nos casos em que seus jurisdicionados não cumpram o dever de prestar contas, tudo como instrumento para a concreção das atribuições conferidas pela Constituição Federal.

13. Isso porque, essa questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal, sendo importante transcrever, por todos os fundamentos, o seguinte precedente:

Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. [RE 190.985, rel. min. Néri da Silveira, j. 14-2-1996, P, DJ de 24-8-2001.]

14. Pela teoria dos poderes implícitos, se a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas determinada competência jurisdicional, implicitamente lhes confere as prerrogativas e os instrumentos necessários para o exercício desta competência, pois, de nada valeria esta última sem que existissem os meios para sua real efetivação.

15. Desse modo, e, diante da ideia de ampla processualidade na Administração Pública, a legislação infraconstitucional sequer precisaria ser explícita quanto aos instrumentos hábeis à efetivação dos provimentos de natureza cautelar ou sancionatória, visto que por se constituírem em dimensões indissociáveis do poder "jurisdicional" do Estado, e desde que comprovada a sua necessidade, estariam implicitamente legitimados pela Constituição Federal.

16. A legislação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por seu turno, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

17. A multa pela não remessa, no prazo legal, de documentos à Corte de Contas, portanto, não se confunde com os outros dois tipos de sanções tipicamente impostas no exercício de sua função fiscalizadora, no caso a multa por irregularidade das contas



e ressarcimento do dano ao erário, no entanto se consubstancia em uma sanção ante o descumprimento de normas internas do Tribunal de Contas que operacionalizam sua atividade fiscalizadora.

18. Quanto ao conceito desse tipo de multa, destaca-se a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

[...]

Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de **forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa**, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, **por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.'

(in **Tribunais de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 445)

(Grifos adotados)

19. Vê-se, pois, que a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas. Além disso, a sua imposição "sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa" (Súmula nº 108 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

20. Revela-se indene de dúvida que o controle das contas dos gestores é direito potestativo do Tribunal de Contas, já que os jurisdicionados desta Casa apenas devem suportar os efeitos da conduta da Corte. Já a sanção imposta diante da omissão do gestor público em enviar os documentos necessários decorre do direito público subjetivo do Tribunal de Contas de defender seu direito-função ao controle das contas públicas, em que pese a própria Corte de Contas realizar esta defesa, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim sendo, a prerrogativa de sancionar jurisdicionados omissos em seu dever de prestar contas é um direito sujeito à prescrição.

21. Com efeito, a **Resolução Normativa nº 002/2003**, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos, nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

22. De acordo com a citada Resolução Normativa, o Gestor em questão tinha prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mês para o envio do **Balancete de Janeiro/2018**, correspondentes às obrigações do ano de 2018, no entanto, deixou de fazê-lo dentro do prazo, conforme **Memo. nº 111/2018 – FUNCONTAS**.

23. Verifica-se, ainda, que o Gestor foi **notificado** no dia **23/05/2018 (fls. 08)**, tendo **protocolado sua defesa em 24/05/2018**. No referido documento restou demonstrado e provado por meio do Ofício nº 022/2018-GP/AMGESP, que o Balancete de Janeiro 2018 foi devida e tempestivamente encaminhado a esta Corte de Contas, de modo que não se vislumbra descumprimento dos prazos previstos na Resolução Normativa nº 002/2003, afastando, assim, a incidência da multa, o que foi, inclusive, observado no Parecer do Ministério Público de Contas.

24. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. PELO ACOLHIMENTO DA DEFESA APRESENTADA, por consistente, com a consequente NÃO APLICAÇÃO DA MULTA, ao Sr. WAGNER MORAIS DE LIMA, inscrito no CPF nº 041.820.524-80, na qualidade de Gestor da Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP, exercício 2018, em decorrência do acatamento da defesa apresentada pelo mesmo, uma vez que comprovou o envio, dentro do prazo, do Balancete referente ao mês de Janeiro/2018, tendo cumprido o prazo estabelecido no Calendário, conforme Resolução Normativa 002/2003;

II. Publicar a presente decisão;

III. DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta decisão a(o) Gestor da Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP, exercício 2018, Sr. WAGNER MORAIS DE LIMA, inscrito no CPF nº 041.820.524-80.

IV. PELA REMESSA DOS AUTOS AO FUCNONTAS, para arquivamento do processo.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	José Eraldo dos Santos
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 1-52/2022.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.838, de 28 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, da mesma data, que concedeu Reserva Remunerada a "ex officio", ao Sr. José Eraldo dos Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 507.203.924-20 (fls. 74 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

2. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1206-3511/2018**, referente ao pedido de **Reserva Remunerada "ex officio" do Sr. José Eraldo dos Santos, inscrito no CPF nº 507.203.924-20**, ocupante do cargo de **Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 14TC).

4. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 63.838, de 28 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, da mesma data, que concedeu Reserva Remunerada a "ex officio", ao Sr. José Eraldo dos Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 507.203.924-20 (fls. 74 adm.)**, bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pelo DIMOP (fls. 09/10adm.) e Parecer PGE/PA/SUBPREV - 2288/2018**.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2814/2021/RA** (fls. 15TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

6. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público militar em **19/05/1992 (fls.17)**, faz jus a reserva remunerada, com **proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II**, consoante disposições constantes do **artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014**, normativo que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada "ex officio" com proventos integrais.

Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **52 anos de idade (fls. 11 e 11v adm.)**, bem como, possuía **30 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, contados com averbação de serviços privados e outro serviço público conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição, emitido pela DIMOP (fls. 09/09v TCE.)**.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.838, de 28 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, da mesma data, que concedeu Reserva Remunerada a "ex officio", ao Sr. José Eraldo dos Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 507.203.924-20 (fls. 74 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

PROCESSO TC-1617/2019



III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Processo(s) Despachado(s) em 18/02/2022

TC-15499/2012; TC-9613/2013; TC-15186/2012; TC-17223/2012; TC-12065/2012; TC-3418/2013; TC-9618/2013; TC-9575/2013; TC-13453/2012; TC-9612/2013; TC-13837/2012; TC-12063/2012; TC-13278/2012; TC-1168/2013; TC-8893/2011; TC-9625/2013; TC-9593/2013; TC-9572/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo(s) Despachado(s) em 21/02/2022

TC-9621/2013; TC-9605/2013; TC-9571/2013; TC-9609/2013; TC-8268/2012; TC-9614/2013; TC-3419/2013; TC-9623/2013; TC-3408/2013; TC-9598/2013; TC-9601/2013; TC-9620/213; TC-9622/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo(s) Despachado(s) em 22/02/2022

TC-16144/2012

Interessado: SESAU

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao FUNCONTAS para que através do número do Ofício, identifique o processo principal e anexe a justificativa ao mesmo.

TC-14771/2012

Interessado: Prefeitura de Poço das Trincheiras

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao FUNCONTAS para que através do número do Ofício, identifique o processo principal e anexe a justificativa ao mesmo.

TC-9792/2013

Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao FUNCONTAS para que através do número do Ofício, identifique o processo principal e anexe a justificativa ao mesmo.

TC-9790/2013

Interessado: Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao FUNCONTAS para que através do número do Ofício, identifique o processo principal e anexe a justificativa ao mesmo.

TC-16131/2012

Interessado: SESAU

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao FUNCONTAS para que através do número do Ofício, identifique o processo principal e anexe a justificativa ao mesmo.

TC-691/2017

Interessado: Jefferson Alexandre Cavalcante

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao FUNCONTAS para que através do número do Ofício, identifique o processo principal e anexe a justificativa ao mesmo.

TC-15628/2014

Interessado: Prefeitura de Santana do Ipanema

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao Gabinete do Cons. Anselmo Brito para que anexe aos autos o Ofício nº 374/2014, que originou este processo e informe há processo em tramitação nesta Corte de Contas referente ao ofício em questão.

TC-15561/2014

Interessado: Prefeitura de São José da Tapera

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao Gabinete do Cons. Anselmo Brito para que anexe aos autos o Ofício nº 375/2014-GCARAB para que seja dado o devido andamento do processo.

TC-17059/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-9399/2014

Interessado: Prefeitura de Palestina

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e deliberação.

TC-14012/2013

Interessado: SEPLAG

Assunto: Justificativa

Encaminho o presente processo à DFASEMF para que seja anexado ao seu principal, processo TC-8530/2005, que conforme relatório do sistema SIM, em anexo, encontra-se nesta Diretoria.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º TC –4283/2006

UNIDADE Prefeitura Municipal de Porto de Pedras

INTERESSADO Paulo Roberto Pereira de Araújo

ASSUNTO Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2006

PARECER PREVIO

PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

a) Constatado descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (22,23%);

b) Constatado descumprimento do limite mínimo com o pagamento de profissionais do magistério, em violação ao inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1096 (51,23%); c) Constatado descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à Ações de Serviço Público de Saúde, em violação ao art. 77 do ADCT (5,22%) d) Constatado impossibilidade de aferição da legitimidade da abertura dos créditos suplementares;

e) Não envio do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Demonstrativo da Dívida Fundada;

f) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

g) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar

documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

h) Pela aprovação.

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

a. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) José Rogério Cavalcante Farias, gestor do município de Porto de Pedras no exercício financeiro de 2005, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988);

b. REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epígrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

c. REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Porto de Pedras;

d. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 7, 09, 20, 23, 25, 27 d VOTO;

e. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2006, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g. RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias

VOTO DO RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2005 do município de Porto de Pedras/AL, cujo responsável é o(a) Sr.(a) José Rogério Cavalcante Farias. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 03/04/2006, por meio do Ofício não numerado.

Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 207/2008, assinado em 03 de julho de 2008, concluindo que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de Contas do aludido exercício encontrava-se em condições de merecer parecer prévio favorável a sua aprovação.

Em 14 de janeiro de 2009 os autos foram encaminhados para o gabinete do Conselheiro Cicero Amêlio da Silva, tendo ficado completamente paralisados até o dia 31 de março de 2016, quando por meio de despacho eletrônico foi encaminhado à presidência para redistribuição.

Em 09 de maio de 2016 os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, tendo ficado novamente paralisado até o dia 30 de agosto de 2009 quando foi proferido despacho eletrônico determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, este se manifestou por meio do Despacho n.º 260/2019/5º PC/SM no sentido de que teria sido proferida deliberação plenária em 13 de março de 2012 no sentido de que o Ministério Público especial que atua nesta Corte estaria dispensado de se manifestar obrigatoriamente nos processos relativos às prestações de contas anteriores ao exercício financeiro de 2010.

É o relatório, passo à análise.

ANÁLISE DO RELATOR

DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2005, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que

a referida prestação de contas veio desacompanhada: a) do PPA para o quadriênio de 2002 a 2005; b) da LDO para exercício de 2005; c) Relação do Processos Licitatórios ocorridos no exercício; e d) Inventário Geral de Bens e Valores.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

Como cediço, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

O PPA e a LDO não foram enviados. Observamos que estes documentos deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas em até trinta dias após o encerramento do mês em que ocorreu as suas publicações, em obediência ao Calendário de Obrigações instituído pela Res. Normativa n.º 002/2003.

Destaca-se que ficamos impossibilitados analisar a receita e estimada e a despesa fixada, bem com o percentual estabelecido para a abertura de créditos suplementares, tendo em vista que a LOA encontra-se na DFAFOM (Processo TC-11464/2005).

Ressalta-se o processo TC-11464/2005 foi solicitado por meio do Memorando n.º 322/2019 de 26 de setembro de 2019, porém, até a presente data não foi encaminhado ao Gabinete deste Conselheiro.

DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Quanto à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de R\$ 3.297.731,27, valor que corresponde a cerca de 43,45% da possível receita estimada e escriturada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 7.588.516,00).

Reitere-se que o limite máximo de abertura de crédito suplementar ficou prejudicado pelas razões mencionadas no tópico 8 supra.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

No que se refere à análise do balanço orçamentário (fl. 37), constatamos que durante o exercício financeiro de 2005 o município de Porto de Pedras arrecadou receitas na ordem de R\$ 7.519.707,42, ou seja, R\$ 68.808,58 a menor do que havia sido estimado para o período (R\$ 7.588.516,00) – déficit de arrecadação.

O demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representaram cerca de 2,45% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	18.475,00	6.908,39
IRRF	23.359,00	47.717,74
ISSQN	15.717,00	17.549,91
ITBI	8.408,00	11.841,75
TAXAS	29.626,00 00	0,00
TOTAL	115.585,00	85.861,24

A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado superavitário na execução orçamentária no valor R\$ 157.590,08, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor R\$ 7.519.707,42 foi maior que o total das despesas empenhadas de R\$ 7.362.117,34.

Quanto ao balanço financeiro (fls. 38/39), a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de R\$ 335.518,15 e as despesas extraorçamentárias foram de R\$ 347.353,30; que o saldo de caixa do exercício de 2004 foi de R\$ 1.198,20 e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2006 o montante de R\$ 146.953,13.

Ao analisar o demonstrativo de variação patrimonial (fl. 42) foi possível perceber que houve um superavit patrimonial de R\$ 603.524,09, decorrente, principalmente, da aquisição de bens móveis no valor R\$ 276.220,76 e imóveis no valor de R\$ 169.713,25.

O demonstrativo da dívida fundada, por sua vez, aponta que o endividamento do município passou de R\$9.740.078,95 para R\$12.381.810,43.

Destaca-se que ficamos impossibilitados analisar a dívida fundada, tendo em vista o não encaminhamento do Demonstrativo.

Já o da dívida flutuante (fls. 46), ao final do ano de 2005, atingiu o montante de R\$187.969,12, este representado por consignações e/ou depósitos no valor de R\$62.485,37 e por restos a pagar processados R\$ 125.483,75.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS EDUCAÇÃO, FUNDEF, SAÚDE, DUODÉCIMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de R\$ 4.852.876,84, verifica-se que o município de Porto de Pedras, ao ter gasto R\$ 1.079.024,19 na Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **22,23%** abaixo, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo:**

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	84.017,79	1,73
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	6.908,39	0,14
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	11.841,75	0,24
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	17.549,91	0,36
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	47.717,74	0,98
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	4.768.859,05	98,27
Cota-Parte FPM	4.102.840,35	84,54
Cota-Parte ITR	3.979,98	0,08
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	17.359,56	0,36
Cota-Parte ICMS	632.884,18	13,04
Cota-Parte IPVA	R\$ 8.104,67	0,17
Cota-Parte IPI	3.690,31	0,08
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	4.852.876,84	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	0,00	0,00
ADM Geral 12.122	0,00	0,00
Educação de Jovens e Adultos (subfunção 366 e 367)	0,00	0,00
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	1.630.073,66	100,00
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	0,00	0,00
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	1.607.776,36	98,63
Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367)	22.297,30	1,37
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	1.630.073,66	100,00
Deduções (8)	551.049,47	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	29.779,45	5,40
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	493.513,26	89,56
Receita de Complementação do Fundeb	27.756,76	5,04
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	0,00	0,00
Outras Despesas**	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.079.024,19	22,23
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	1.213.219,21	25,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	-134.195,02	-2,77

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4283/2006).

* Despesas de convênio com o FNDE

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

ADCT, art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério

(...)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

Lei n.º 9.424/1996, art. 7º

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundef na importância de **R\$ 1.234.784,18**, o município de Porto de Pedras destinou em 2005 o total de **R\$ 632.600,11**, com o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **51,23%**, **descumprindo** assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1.096**.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada	R\$ 1.207.029,42	97,75%
Complementação	R\$ 27.756,76	2,25%
Receita Base de Cálculo	R\$ 1.234.786,18	100,00%
Aplicação Mínima	R\$ 740.871,71	60,00%
Valor Aplicado	R\$ 632.600,11	51,23%
Diferença a Maior	-R\$ 108.271,60	-8,77%

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4283/2006)

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$ 4.852.876,84**, o município aplicou **R\$ 253.167,48** que representa um percentual de 5,22% em saúde, portanto, **descumprindo** o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	84.017,79	1,73
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	6.908,39	0,14
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	11.841,75	0,24
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	17.549,91	0,36
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	47.717,74	0,98
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	4.768.859,05	98,27
Cota-Parte FPM	4.102.840,35	84,54
Cota-Parte ITR	3.979,98	0,08
Cota-Parte ICMS	632.884,18	13,04
Cota-Parte IPVA	8.104,67	0,17

Cota-Parte IPI	3.690,31	0,08
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	4.852.876,84	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Saúde (5)	823.034,79	46,37
Despesas na função 10 e subfunção 122	823.034,79	46,37
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	951.889,30	53,63
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	951.889,30	53,63
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	1.774.924,09	100,00
Deduções (8)	1.640.357,71	100,00
Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau	1.640.357,71	100,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	253.167,48	5,22
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	727.931,53	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	-474.764,05	-9,78

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4283/2006).

DUODÉCIMO

No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).

Quanto aos limites do inc. I e II §2º do 29-A, ficamos impossibilitados de analisá-lo, vez que o demonstrativo que permite identificar o produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2004 (TC-3522/2005), encontra-se em no gabinete da Presidência, conforme informação do Localizador de Processos deste eg. Tribunal.

DOS LIMITES LEGAIS:

DESPESAS COM PESSOAL

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município,

quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$ 2.571.338,87** representando o percentual de **34,16%** da receita corrente líquida do Município (**R\$ 7.519.707,42**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF.

DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Diante de tudo o que foi relatado, a presente prestação de contas possui os seguintes pontos de inconsistências:

1) não encaminhamento do PPA, da LDO e do Demonstrativo da Dívida Fundada;

2) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (19,36%);

3) descumprimento do limite mínimo com o pagamento de profissionais do magistério, em violação ao inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1096 (47,36%);

4) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à Ações de Serviço Público de Saúde, em violação ao art. 77 do ADCT (5,22%)

Registre-se ainda que deixamos de determinar o chamamento em audiência do gestor e de realizar diligências com o objetivo de obter uma melhor investigação quanto aos pontos de controle referidos, inclusive junto ao Poder Público, tendo em vista se tratar de prestação de contas muito antiga (exercício de 2005), e por entender que não é razoável determinar a reabertura da fase instrutória, que no presente caso se findou há mais de treze anos, para converter o feito novamente em diligência, pois isto vulneraria as garantias constitucionais da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, aplicando, portanto, os precedentes firmados nos processos TC n.º **5365/2009** e **5789/2006**, ambos relatados por este Julgador e aprovados por este plenário, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-4283/2006**, que trata das contas de governo do Sr. José Rogério Cavalcante Farias, gestor do município de Porto de Pedras no exercício financeiro de 2005, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) José Rogério Cavalcante Farias, gestor do município de Porto de Pedras no exercício financeiro de 2005, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO** amparado nos arts. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua

cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Porto de Pedras;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 05, 07, 18, 21, 23 e 25 deste VOTO;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2006, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Voto divergente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO N.º TC – 5650/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe
INTERESSADO Marcos Paulo do Nascimento
ASSUNTO Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2006

PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MATRIZ DO CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

a) Constatado descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (19,36%);

b) Constatado descumprimento do limite mínimo com o pagamento de profissionais do magistério, em violação ao inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1096 (47,36%);

c) Constatado impossibilidade de aferição da legitimidade da abertura dos créditos suplementares;

d) Não envio do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

e) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

f) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

g) Pela aprovação

Resolve o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

a. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Marcos Paulo do Nascimento, gestor do município de Matriz de Camaragibe no exercício financeiro de 2005, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988);

b. REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

c. REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe;

d. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 7, 09, 11, 21 e 23 do VOTO;

e. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2006, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g. RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

VOTO DO RELATOR

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2005 do município de Matriz de Camaragibe/AL, cujo responsável é o(a) Sr.(a) Marcos Paulo do Nascimento. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 29/04/2006, por meio do Ofício GP n.º 149/06.

Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 159/2010**, assinado em 15 de julho de 2010, concluindo que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de Contas do aludido exercício não se encontrava em condições de merecer parecer prévio favorável a sua aprovação.

Em 17 de agosto de 2011 os autos foram encaminhados ao gabinete do então Conselheiro Cícero Amélio da Silva, tendo permanecido totalmente paralisado até o dia 02 de outubro de 2017, quando o Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel proferiu despacho eletrônico determinando a sua redistribuição ao Relator-Natural.

Os autos então aportaram neste gabinete, sendo que no ano de 2018 foi feita a anexação aos mesmos do Processo TC 15.911/2010, que continha relatório de auditoria apontando irregularidades na aplicação de recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e outros, referente aos exercícios de 2002 a 2006, e acórdão do TCU determinando, dentre outros comandos, a inabilitação do Sr. Marcos Paulo do Nascimento e Cícero Cavalcante de Araújo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, assim como a autorização, nos termos do art. 28, inciso II, d Lei n. 8443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC**, este se manifestou por meio do **Despacho n.º 257/2019/5ª PC/SM** no sentido de que teria sido proferida deliberação plenária em 13 de março de 2012 no sentido de que o Ministério Público especial que atua nesta Corte estaria dispensado de se manifestar obrigatoriamente nos processos relativos às prestações de contas anteriores ao exercício financeiro de 2010.

É o relatório, passo à análise.

ANÁLISE DO RELATOR

DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2005, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na **Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL**, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a referida prestação de contas veio desacompanhada: a) do **PPA** para o quadriênio de 2002 a 2005; b) da LDO para exercício de 2005; c) Relação do Processos Licitatórios ocorridos no exercício; e d) Inventário Geral de Bens e Valores.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

O **PPA**, a **LDO** e a **LOA** não foram enviados. Observamos que estes documentos deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas em até trinta dias após o encerramento do mês em que ocorreu as suas publicações, em obediência ao Calendário de Obrigações instituído pela Res. Normativa n.º 002/2003.

Destaca-se que ficamos impossibilitados analisar o a receita e estimada e a despesa fixada, bem com o percentual estabelecido para a abertura de créditos suplementares, tendo em vista o não encaminhamento da LOA.

DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Quanto à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **R\$ 6.211.109,78**, valor que corresponde a cerca de **38,88%** da possível receita estimada e escriturada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (**R\$ 15.972.300,00**).

Reitere-se que o limite máximo de abertura de crédito suplementar ficou prejudicado pelas razões mencionadas no tópico 8 supra.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

No que se refere à análise do balanço orçamentário (fl. 69/70), constatamos que durante o exercício financeiro de 2005 o município de **Matriz de Camaragibe arrecadou** receitas na ordem de **R\$ 14.355.166,53**, ou seja, **R\$ 1.617.133,47** a menor do que havia sido estimado para o período (**R\$ 15.972.300,00**) – **deficit de arrecadação**.

O demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representaram cerca de 2,45% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	26.171,00	2.537,56
IRRF	85.000,00	131.986,14
ISSQN	27.000,00	32.511,10
ITBI	12.000,00	20.176,50
TAXAS	64.500,00 00	63.229,25
TOTAL	214.671,00	250.440,55

A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado superavitário na execução orçamentária no valor **R\$ 825.932,28**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor **R\$ 14.355.166,53** foi maior que o total das despesas empenhadas de **R\$ 13.529.234,25**.

Quanto ao **balanço financeiro** (fls. 71/72), a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$ 466.433,12** e as despesas extraorçamentárias foram de **R\$ 1.394.030,83**; que o saldo de caixa do exercício de 2004 foi de **R\$ 326.981,09** e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2006 o montante de **R\$ 225.315,66**.

Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** (fls. 75/76) foi possível perceber que houve um deficit patrimonial de **R\$ 205.917,82**, decorrente, principalmente, da inscrição de dívida do INSS no valor **R\$ 640.974,54** e de dívida do FAPEN no valor de **R\$ 1.296.925,93**.

O demonstrativo da dívida fundada (fl. 77), por sua vez, aponta que o endividamento do município passou de **R\$9.740.078,95** para **R\$12.381.810,43**.

Já o da **dívida flutuante** (fls. 79), ao final do ano de 2005, atingiu o montante de **R\$347.989,93**, este representado por consignações e/ou depósitos no valor de **R\$256.255,13** e por restos a pagar processados **R\$91.734,80**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS EDUCAÇÃO, FUNDEF, SAÚDE, DUODÉCIMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$ 9.331.088,85**, verifica-se que o município de Matriz de Camaragibe, ao ter gasto **R\$ 1.806.928,86** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **19,36%** abaixo, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo**:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	187.211,30	2,01
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.537,56	0,03
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	20.176,50	0,22
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	32.511,10	0,35
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	131.986,14	1,41
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	9.126.458,75	97,81
Cota-Parte FPM	7.179.969,37	76,95

Cota-Parte ITR	870,14	0,01
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	49.524,89	0,53
Cota-Parte ICMS	1.805.569,74	19,35
Cota-Parte IPVA	R\$ 84.226,74	0,90
Cota-Parte IPI	6.297,87	0,07
Outras Receitas Correntes (3)	17.418,80	0,19
Dívida Ativa de Impostos	17.418,80	0,19
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	9.331.088,85	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	0,00	0,00
ADM Geral 12.122	0,00	0,00
Educação de Jovens e Adultos (subfunção 366 e 367)	0,00	0,00
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	3.542.982,71	100,00
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	147.909,74	4,17
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	3.310.203,29	93,43
Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367)	84.869,68	2,40
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	3.542.982,71	100,00
Deduções (8)	1.736.053,85	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	0,00	0,00
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	1.666.565,71	96,00
Receita de Complementação do Fundeb	69.488,14	4,00
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	0,00	0,00
Outras Despesas**	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.806.928,86	19,36
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	2.332.772,21	25,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	-525.843,35	-5,64

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC 5650/2006).

* Despesas de convênio com o FNDE

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

ADCT, art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (...)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

Lei n.º 9.424/1996, art. 7º

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundef na importância de **R\$ 3.092.258,13**, o município de Matriz de Camaragibe destinou em 2006 o total de **R\$ R\$ 1.464.491,80**, com o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **47,36%**, **descumprindo** assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1.096**.



DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada	R\$ 3.022.769,99	97,75%
Complementação	R\$ 69.488,14	2,25%
Receita Base de Cálculo	R\$ 3.092.258,13	100,00%
Aplicação Mínima	R\$ 1.855.354,88	60,00%
Valor Aplicado	R\$ 1.464.491,80	47,36%
Diferença a Menor	-R\$ 390.863,08	-12,64%

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-5650/2006)

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o inc. III do art. 77 do ADCT prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o §3º do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$9.331.088,85**, o município aplicou **R\$1.447.531,24** que representa um percentual de **15,51%** em saúde, portanto, **cumprindo** o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	187.211,30	2,01
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.537,56	0,03
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	20.176,50	0,22
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	32.511,10	0,35
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	131.986,14	1,41
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	9.126.458,75	97,81
Cota-Parte FPM	7.179.969,37	76,95
Cota-Parte ITR	870,14	0,01
Cota-Parte ICMS	1.805.569,74	19,35
Cota-Parte IPVA	84.226,74	0,90
Cota-Parte IPI	6.297,87	0,07
Outras Receitas Correntes (3)	17.418,80	0,19
Dívida Ativa de Impostos	17.418,80	0,19
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	9.331.088,85	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Saúde (5)	3.700.854,81	100,00
Despesas na função 10 e subfunção 122	3.700.854,81	100,00
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	0,00	0,00
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	0,00	0,00

TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	3.700.854,81	100,00
Deduções (8)	1.640.357,71	100,00
Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau	1.640.357,71	100,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.447.531,24	15,51
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	1.399.663,33	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	47.867,91	0,51

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-5650/2006).

DUODÉCIMO

No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).

Quanto aos limites do inc. I e II §2º do 29-A, ficamos impossibilitados de analisá-lo, vez que o demonstrativo que permite identificar o produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2004 (TC-3295/2005), encontra-se em no gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, conforme informação do Localizador de Processos deste eg. Tribunal.

DOS LIMITES LEGAIS: DESPESAS COM PESSOAL

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$6.783.786,63** representando o percentual de **47,46%** da receita corrente líquida do Município (**R\$14.292.239,59**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF

DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Diante de tudo o que foi relatado, a presente prestação de contas possui os seguintes pontos de inconsistências:

1) não encaminhamento do PPA, da LDO e da LOA;

2) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (19,36%);

3) descumprimento do limite mínimo com o pagamento de profissionais do magistério, em violação ao inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1096 (47,36%);

Registre-se ainda que deixamos de determinar o chamamento em audiência do ex-gestor e de realizar diligências com o objetivo de obter uma melhor investigação quanto aos pontos de controle referidos, inclusive junto ao Poder Público, tendo em vista se tratar de prestação de contas muito antiga (exercício de 2005), e por entender



que não é razoável determinar a reabertura da fase instrutória, que no presente caso se findou há mais de treze anos, para converter o feito novamente em diligência, pois isto vulneraria as garantias constitucionais da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, aplicando, portanto, os precedentes firmados nos processos TC n. 5365/2009 e 5789/2006, ambos relatados por este Julgador e aprovados por este plenário, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-5650/2006**, que trata das contas de governo do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, gestor do município de Matriz de Camaragibe no exercício financeiro de 2005, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Marcos Paulo do Nascimento, gestor do município de Matriz de Camaragibe no exercício financeiro de 2005, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO** amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

REMETER, após transitado em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que **recomende** ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 05, 07, 19 e 21 deste VOTO;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2006, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Voto divergente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC - 8840/2017

UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN

INTERESSADO Sra. Maria Lúcia Santos de Oliveira

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 5002/2004 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Lúcia Santos de Oliveira, CPF nº 277.211.404-04, matrícula nº 6092, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 6º-A da EC – 41, de 19 de dezembro de 2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 360 de 22 de março de 2019 (fls. 25), subscrito pela Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 27/03/2019 (fl.26); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.4433/2020/6ºPC/PBN (fl. 34), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 29/32) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 360 de 22 de março de 2019, publicada no D.O.M em 27/03/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Lúcia Santos de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - **Encaminhem-se** os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - **A remessa** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **Publique-se.**

PROCESSO TC - 3273/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADOS Sra. Bernadete Almeida Costa
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 41010-14686/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Bernadete Almeida Costa, CPF nº 308.189.234-15, matrícula nº 30185-0, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "C", integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, do Quadro em Extinção da UNCISAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da EC – 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Constata-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 47.406, de 16 de fevereiro de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 17 de fevereiro de 2016 (fl. 49); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo

do Tempo de Contribuição (fls.06/10) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 47.406, de 16 de fevereiro de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Bernadete Almeida Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - **Encaminhem-se** os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - **A remessa** dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **Publique-se.**

PROCESSO TC - 10828/2016
UNIDADE Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi – FAPEN
INTERESSADO Sra. Maria Zélia Lins
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1097/2016 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Zélia Lins, CPF nº 631.589.304-04, matrícula nº 39, ocupante do cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Inhapi/AL com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 31, da Lei Municipal nº 05/2013. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c Art. 31 da Lei Municipal nº 05/2013.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 05/2013) Art. 31 O servidor fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria nº 010/2016 em 07 de julho de 2016 (fls. 34), subscrito pelo Sr. Jean Lima dos Santos, Presidente do FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 12/07/16 (fls. 35); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n. 1362/2017/3ª PC/ EP (fls. 45), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 39/43) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 010/2016 em 07 de julho de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Zélia Lins, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa** dos autos do referido processo ao FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

PROCESSO TC - 11050/2018
UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC
INTERESSADO Sra. Maria Paranhos Duarte Silva
ASSUNTO Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se o presente processo sobre o pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Paranhos Duarte Silva, CPF nº 701.037.804-59 matrícula nº 193, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços e Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Cacimbinhas/AL, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 56 da Lei Municipal nº 439/2013. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 56 da Lei Municipal nº 439/2013, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que

tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 439/2013) – Art. 56 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 54 e 55 desta Lei o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria nº 04/2018 em 14 de junho de 2018 (fls. 20), subscrito pelo Sr. Hugo Wanderley Cajú, prefeito de Cacimbinhas/AL à época, com ato publicado no D.O.M. em 15/08/18 (fls. 24); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 89/2019/2ªPC/PB/DPS (fls. 33/35), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.26/31) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 04/2018 em 14 de junho de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Paranhos Duarte Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IMPREC, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa** dos autos do referido processo ao IMPREC, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

PROCESSO TC - 9563/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADOS Sra. Eliete Leire de Lira
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.216/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Eliete Leire de Lira, CPF nº 087.730.844-68, matrícula nº 4555, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c o Art. 31 da Lei Municipal nº 850/2004. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c o art. 31 da Lei Municipal nº 850/2004.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado

regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 850/2004) Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 347/2019 em 22 de março de 2019 (fls. 18), subscrito pela Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, Presidente do FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 26/03/19 (fl. 19); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 2365/2019/6ªPC/EP (fl. 28), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 22/26) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 347/2019 em 22 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Eliete Leire de Lira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

PROCESSO TC - 9575/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN
INTERESSADO Sra. Maria de Lourdes da Silva Santos
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 6110/2009 referente ao pedido de

aposentadoria por invalidez da Sra. Maria de Lourdes da Silva Santos, CPF nº 282.827.014-91, matrícula nº 162, ocupante do cargo de servicial, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Marechal Deodoro/AL, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo ao art. Art. 40, §1º, I, da CF/88, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico (fl. 05) emitido pela Junta Médica do Município de Marechal Deodoro.

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Emenda Constitucional nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 401 de 27 de março de 2019 (fls. 27), subscrito pelo Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, e publicado no D.O.M. em 28 de março de 2019 (fls. 28); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 2107/2019/6ªPC/RS (fls. 35), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.30/33) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 401 de 27 de março de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria de Lourdes da Silva Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão

de Marechal Deodoro - FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 9593/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADOS Sr. Pedro Francisco da Silva
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 8109/2009 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez do Sr. Pedro Francisco da Silva, CPF nº 309.510.544-49, matrícula nº 505, ocupante do cargo de Pedreiro, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 6º-A da EC – 41, de 19 de dezembro de 2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do

§ 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 935 de 26 de agosto de 2019 (fls. 20), subscrito pela Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 27/08/2019 (fl.21); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 28), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 24/27) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 935 de 26 de agosto de 2019, publicada no D.O.M em 27/08/2019, que concedeu a

aposentadoria por invalidez ao Sr. Pedro Francisco da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - **A remessa** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC – 9084/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO Sra. Maria de Fátima Freire dos Santos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.128/2010 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fátima Freire dos Santos, CPF nº 111.381.944-97, matrícula nº 4549, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 354/2019 em 22 de março de 2019 (fl. 28), subscrito pela Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 26/03/19 (fls. 29); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR6PMPC-4134/2020/RA (fl. 40), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 32/38) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 354/2019, expedida em 22 de março de 2019 e Publicado no DOM em 26/03/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Freire dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – **Encaminhem-se** os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

PROCESSO TC - 9372/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO Sra. Alaíde Correia de Lima
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 3900/2001 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Alaíde Correia de Lima, CPF nº 662.620.894-20, matrícula nº 2560, ocupante do cargo de Garf, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 6º-A da EC – 41, de 19 de dezembro de 2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 851 de 01 de agosto de 2019 (fls. 14), subscrito pela Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 02/08/2019 (fl.15); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.4414/2020/6ªPC/PBN(fl. 23), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 18/21) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme

dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 851 de 01 de agosto de 2019, publicada no D.O.M em 02/08/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Alaíde Correia de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC; I

I – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC - 11230/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Maria do Socorro Alves Feitosa
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-16999/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Alves Feitosa, CPF nº 303.876.554-68, matrícula nº 10792-1, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe "D", instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da EC – 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Consta-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 50.203, de 31 de agosto de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 01 de setembro de 2016 (fls. 46); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.844/2020/6ª PC/PB (fls. 16/17), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da

juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 07/14) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 50.203, de 31 de agosto de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Socorro Alves Feitosa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC - 13069/2018
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Maria Cilêda Freitas de Almeida
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 6402/2013 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Cilêda Freitas de Almeida, CPF nº 239.923.014-00, matrícula nº 39, ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude de Palmeira dos Índios, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 1691/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 35 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 084/2018 em 04 de setembro de 2018 (fls. 64), subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 10/09/18 (fls. 65); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/1019,DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fl. 10), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 084/2018 em 04 de setembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Cilêda Freitas de Almeida, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

PROCESSO TC - 9049/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO Sra. Maria Sebastiana Silva de Lima
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2509/2009 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Sebastiana Silva de Lima, CPF nº 163.723.847-68, matrícula nº 037, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Deodoro, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração, na forma do Art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e

cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 221, de 23 de abril de 2010, subscrito pelo Sr. José Albérico de Sousa Azevedo, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 17/04/19 (fls. 14); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N.2827/2019/6ºPC/EP (fls. 25), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 17/23) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 221, de 23 de abril de 2010, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Sebastiana Silva de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 7309/2019
UNIDADE IPREV - Maceió
INTERESSADO Sra. Rosane Maria Souza Costa Brandão
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.042199/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Rosane Maria Souza Costa Brandão, CPF nº 347.806.614-04, matrícula nº 926451-5, ocupante do cargo de mpedico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 168 de 31 de maio de 2019 (fls. 64), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 03/06/19 (fls. 65); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 4a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fls. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 168 de 31 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rosane Maria Souza Costa Brandão, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispenso o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 12578/2011
UNIDADE Fundo Municipal de Previdência Social de Major Izidoro/AL - FMPS
INTERESSADO Sra. Vera Lúcia Cordeiro de Lima
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 002/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Vera Lúcia Cordeiro de Lima, CPF nº 346.884.394-15, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Major Izidoro/AL, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo

com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 044, de 30 de junho de 2011 (fls. 25), subscrito pelo Sr. Bruno da Silva Vitorino, Presidente do FMPS à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2302/2021/RS (fls. 53), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 42/52) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 044, de 30 de junho de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Vera Lúcia Cordeiro de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo Municipal de Previdência Social de Major Izidoro/AL - FMPS, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo Municipal de Previdência Social de Major Izidoro/AL - FMPS, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 10196/2016
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Arlete Silveira Costa Nascimento
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4101-11141/2015 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Arlete Silveira Costa Nascimento, CPF nº 208.173.554-72, matrícula nº 113880-4, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe "C", integrante

da carreira de analista em saúde, nível superior, dp quadro permanente da UNCISAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Consta-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 49.636, de 29 de julho de 2016, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e publicado no D.O.E. em 01 de agosto de 2016 (fls. 58); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2149/2021/6ºPC/GS (fls. 15), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 07/11) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 49.636, de 29 de julho de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Arlete Silveira Costa Nascimento, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC - 14687/2018
UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Maria José Costa Barboza de Moraes

ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-5560/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria José Costa Barboza de Moraes, CPF nº 027.536.504-20, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Edvaldo Feitosa de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 031.855.674-04, matrícula nº 23471-0, Nº de Ordem 10464, inativado no cargo de Técnico de Contabilidade, Nível IV, do Grupo de Atividades de Apoio, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 28 de setembro de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. em 01/10/18 (fl. 40); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.3328/2019/6ª PC/RA (fl. 05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio da Certidão de Casamento a qualidade de esposa, e a Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 05 e 06 do processo administrativo).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão do Benefício de Pensão por Morte a beneficiária Sra. Maria José Costa Barboza de Moraes, esposa do ex-segurado Sr. Edvaldo Feitosa de Moraes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

PROCESSO TC - 14333/2017

UNIDADE Palmeira PREV

INTERESSADO Sr. José Leandro da Silva

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 13213/2016 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. José Leandro da Silva, CPF nº 208.883.684-53, matrícula nº 1135, ocupante do cargo de Vigia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 081/2018 em 23 de agosto de 2018 (fls. 09), subscrito pelo Sr. Adailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 03/09/18; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019) (fls. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 31/35) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 081/2018 em 23 de agosto de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Leandro da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 1016/2011
UNIDADE Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas
INTERESSADO Sr. Carlos Roberto Salgueiro Santos
ASSUNTO Reserva Remunerada

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1203-320/2010 que visa transferir para a Reserva Remunerada o Major QOBM/Administrativo Carlos Roberto Salgueiro Santos, matrícula nº 14.990, do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, integrante do Poder Executivo, nos termos do artigo 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, calculados sobre seu posto à época, para a faixa de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do Major QOBM/Administrativo Carlos Roberto Salgueiro Santos encontrou-se amparo à época no art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346/1992, bem como na Lei Estadual nº 7.126/2009, que ao alterar a Lei nº 6.514/2004, prevê hipótese especial de transferência ex officio:

Lei Estadual nº 5.346/1992 – Art. 49. A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido;

II – ex-officio.

Lei Estadual nº 7.126/2009 – Art. 2º O art. 39 da Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 39. Na data da vigência desta Lei, todo oficial do último posto que possuir 30 (trinta) anos ou mais de serviço, contando férias e licenças especiais não gozadas e averbadas, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como o serviço prestado em repartição pública municipal, estadual e federal, será transferido ex-officio para a reserva remunerada, exceto se estiver exercendo o cargo de Comandante Geral, Secretário Chefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça ou Chefe da Assessoria Militar da Assembleia Legislativa.” (NR)

3. Consta-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 6.554, de 14 de junho de 2010, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, e publicado no D.O.E. em 15 de junho de 2010 (fls. 61); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de transferência da Reserva Remunerada em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER Nº 059/2015/5ªPC/SM (fls. 71/72), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o Major QOBM/Administrativo Carlos Roberto Salgueiro Santos, no momento do requerimento da transferência ex officio comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme fls. 82/89, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de transferência para reserva remunerada, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato em questão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 6.554, de 14 de junho de 2010 que concedeu a transferência para reserva remunerada do Major QOBM/Administrativo Carlos Roberto Salgueiro Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea

“b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, uma vez que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se

PROCESSO TC - 2985/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Aline Ferreira de Lima
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.005001/2019 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Aline Ferreira de Lima, CPF nº 860.823.374-68, matrícula nº 932624-3, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 35, caput, §1º e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, com proventos proporcionais ao tempo contribuição. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 35, caput, §1º e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 03) emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Maceió.

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62. (...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria n. 58 de 28 de fevereiro de 2019 (fls. 65), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, e publicado no D.O.M. em 01/03/2019 (fls. 66); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2288/2021/RS (fls. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/10) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução

nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria n. 58, de 28 de fevereiro de 2019 que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Aline Ferreira de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 8938/2019
UNIDADE Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL – FUNPREPI
INTERESSADO Sra. Maria Quiteria Nunes Ramos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº I - 007/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Quiteria Nunes Ramos, CPF nº 381.685.024-34, matrícula nº 11269, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pilar/AL, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 434/2009, razão pela qual resta assegurado o **DIREITO À PARIDADE**:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 434/2009) Art. 51 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria nº 000041/2019, de 21 de janeiro de 2019 (fls. 60), subscrito pela Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, Diretora-Presidente do FUNPREPI à época, com ato publicado no D.O.M. em 08/02/19 (fls. 70); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DO 02.08.2019) (fl. 10), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/10) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 000041/2019, de 21 de janeiro de 2019 que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Quiteria Nunes Ramos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao FUNPREPI, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao FUNPREPI, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 3047/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Marlene Barbosa Marques de Mesquita
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.003998/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Marlene Barbosa Marques de Mesquita, CPF nº 228.570.104-78, matrícula nº 924697-5, ocupante do cargo de técnico/assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, nos termos do Art. 40, inciso III, alínea "a" c/c com o Art. 37, incisos I a III da Lei Municipal nº 5.828/2009, com proventos calculados em conformidade com o art. 62 da Lei Municipal nº 5.828/2009, e com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, inciso III, alínea "a" c/c com o Art. 37, incisos I a III da Lei Municipal nº 5.828/2009:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 59 de 28 de fevereiro de 2019 (fls. 80), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 01/03/19 (fls. 81); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.358/2020/6ªPC/RA (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 59 de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marlene Barbosa Marques de Mesquita, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 6120/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sr. Célio Lopes da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.124252/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Célio Lopes da Silva, CPF nº 347.278.174-20, matrícula nº 2991-2, ocupante do cargo de assistente/técnico em contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente de Maceió/AL, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com

proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III – 15 (quinze) anos de carreira;

IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 129 de 30 de abril de 2019 (fls. 280), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 02/05/19 (fls. 281); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.930/2020/6ªPC/PB (fl. 11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 129 de 30 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Célio Lopes da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 9220/2019
UNIDADE IPREV - Maceió

INTERESSADO Sr. Esmeraldo Toledo Machado

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.100732/2018 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez do Sr. Esmeraldo Toledo Machado, CPF nº 445.641.984-91, matrícula nº 239-9, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente de Maceió/AL, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c o Art. 35, caput e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, com proventos proporcionais ao tempo contribuição. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o Art. 35, caput e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 05) emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Maceió.

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria n. 226 de 28 de junho de 2019 (fls. 132), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, e publicado no D.O.M. em 01/07/2019 (fls. 133); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.1045/2020/6ªPC/PB (fls. 10), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.05/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria n. 226 de 28 de junho de 2019 que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Esmeraldo Toledo Machado**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC - 5505/2019

UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN

INTERESSADO Sra. Maria Aparecida da Silva

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1108050/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Aparecida da Silva, CPF nº 662.609.494-72, matrícula nº 882, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Deodoro, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 228/2019 em 01 de março de 2019 (fl. 52), subscrito pela Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 17/04/19 (fls. 57); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DO, 02.08.2019) (fl. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 228/2019**, expedida em 01 de março de 2019 e Publicado no DOM em 17/04/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Aparecida da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 6112/2019

UNIDADE IPREV - Maceió

INTERESSADO Sra. Vania Marinho da Silva

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.018212/2019 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Vania Marinho da Silva, CPF nº 382.630.094-72, matrícula nº 920848-8, ocupante do cargo de assistente/serviços administrativos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c o Art. 35, caput e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, com proventos correspondentes à integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. Art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o Art. 35, caput e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 04) emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Maceió.

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria n. 140 de 30 de abril de 2019 (fls. 85), subscrito pela Sra. Fabiana Tóledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, e publicado no D.O.M. em 02/05/2019 (fls. 86); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.831/2020/6ºPC/PB (fls. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.04/07) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas

do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria n. 140 de 30 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Vania Marinho da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.**

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 13476/2018

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sra. Maria Vasconcelos Loureiro

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.059190/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Vasconcelos Loureiro, CPF nº 144.914.784-49, matrícula nº 931699-0, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 500 de 31 de agosto de 2018 (fls. 85), subscrito pela Sra. Fabiana Tóledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 03/09/18 (fls. 86); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de

Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 5a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 07/08/2019) (fls. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 05/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 500 de 31 de agosto de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Vasconcelos Loureiro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

PROCESSO TC - 7220/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Aline Patricia de Oliveira Ramos
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.101033/2018 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Aline Patricia de Oliveira Ramos, CPF nº 011.085.094-79, matrícula nº 941094-5, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c o Art. 35, caput e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, com proventos correspondentes à integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o Art. 35, caput e §6º da Lei Municipal nº 5.828/2009, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 03) emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Maceió.

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e

ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria n. 155 de 31 de maio de 2019 (fls. 90), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, e publicado no D.O.M. em 03/06/2019 (fls. 91); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por Invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.845/2020/6ºPC/PB (fls. 10), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.05/08) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria n. 155 de 31 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Aline Patricia de Oliveira Ramos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

PROCESSO TC - 7221/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Alda Maria de Pontes Cezario
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.043850/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Alda Maria de Pontes Cezario, CPF nº 827.977.814-49, matrícula nº 925684-9, ocupante do cargo de psicólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o Art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão



aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 183 de 31 de maio de 2019 (fls. 93), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 03/06/19 (fls. 94); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER (Portaria 5a PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 07/08/2019) (fls. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, **DETERMINO o registro da Portaria Nº 183 de 31 de maio de 2019**, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Alda Maria de Pontes Cezario, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Maceió, 04 de Fevereiro de 2022

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 232/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Máscaras e Jalecos Descartáveis, para suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Processo Administrativo TC nº. 232/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Projeto Básico / Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 29 de março de 2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO DO LOTE ÚNICO**, a contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-740/2021.

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 03.03.2022.

SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA: Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 15.03.2022.

LOCAL: Através do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

UASG: 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 03.03.2022, nos sites: www.tce.al.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL através do e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 23 de fevereiro de 2022.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

Processo Administrativo: TC-912/2021

Objeto: Aquisições de **ELEVADORES**

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, designado pela Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 29 de março de 2021, decide **SUSPENDER** a sessão do Pregão Eletrônico nº 03/2022, que seria realizada no dia 24.02.2022, às 10h00min, para análise de Impugnação.

Oportunamente será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e no site <http://compras.gov.br/> a nova data de abertura da sessão.

Maceió-AL, em 23 de fevereiro de 2022.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro



Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-3440/2022/RA

Processo TCE/AL n. TC/015500/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa/AL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE CONTRATOS ORIUNDOS DAS ATAS ANALISADAS. DILIGÊNCIAS.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-178/2022/RA

Processos TC/010647/2012

Interessado(a): Lindinalva da Silva Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3413/2022/RA

Processo TC/016004/2011

Interessado(a): Jair Cordeiro de Melo

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3411/2022/RA

Processo: TC/014617/2017

Interessado: José Paulo dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não

serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-3380/2022/RA

Processo: TC/013564/2015

Interessado (a): Carlos Augusto de Lima Almeida

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL - ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PELA MANUTENÇÃO DA MULTA.

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N.3472/2022/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 11380/2009

Interessado: Iracema Vieira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.
2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.
3. Compulsando os autos, verifíco igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.
4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3468/2022/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 16420/2017

Interessado: Coralina Maria de Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3314/2022/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7012/2016

Interessado: Maria Valdez Silva

Assunto: Aposentadoria



Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.191/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 3330/2017

Interessado: Vera Lúcia Andrade de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.190/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 9560/2016

Interessado: Nivaldo Soares dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.149/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 312/2018

Interessado: Aline Tavares de Souza

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.148/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 10740/2016

Interessado: Rita de Cassia Wánderley de Jesus Correia

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: RE

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.146/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 13582/2013

Interessado: Roberto Gentil Mendonça Malta

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de

servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.145/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12340/2018

Interessado: Maria Dilma Gomes Sandes Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.64/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2192/2016 Interessada: Antony Freitas dos Santos Assunto: Reserva Remunerada Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.62/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 8270/2016

Interessado: Maria Rosa Setório dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.61/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2422/2012

Interessado: Benicia Avelina de Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.60/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 8910/2013

Interessado: Maria Terezinha Oliveira Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.59/2022/6ªPC/PBN



Processo TCE/AL n. 9850/2013

Interessado: José Balbino dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor

PARECER N.58/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6940/2018

Interessado: Maria Edna Rodrigues de Cerqueira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.56/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 10940/2018

Interessado: Dilma Maria Aquino de Arrais Onofre

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.54/2022/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 8890/2013

Interessado: Rosineide Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 278/2022/2ªPC/PBN

Processo TC n. 6142/2010

Interessado : LUZIA MARIA DE MEDEIROS CERQUEIRA

Assunto : Aposentadoria

Classe : REG

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria compulsória em favor de Luzia Maria de Medeiros Cerqueira, ocupante do cargo de Auxiliar/Merendeira junto ao quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal de Maceió.

2. Constatou-se a ocorrência de erro material na Portaria referente ao nome da beneficiária. Conforme proferido no Voto-Vista (fls. 105-106), apesar da vicissitude apresentada, foi determinado o registro do ato de aposentadoria com as devidas correções referentes ao feito.

3. Conforme se denota dos autos, a autoridade administrativa prontamente corrigiu o erro material apontando, reenviando os autos à Corte de Contas para análise da medida adotada. Assim, tendo sido registrado o ato e já retificado o aludido equívoco, o Ministério Público de Contas compreende que inexistiu qualquer providência a ser adotada doravante nesta sede. 4. Ciente da decisão retro, determino o retorno dos autos ao competente Conselheiro Relator para realização das providências de praxe.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-3381/2022/RA

Processo: TC/016587/2018

Interessado (a): JOSIVALDO PEREIRA NASCIMENTO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL - ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSURGÊNCIA DESCABIDA. MANUTENÇÃO DA MULTA E VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO

PAR-6PMPC-3389/2022/RA

Processo TC/007467/2016

Interessado(a): Funcontas

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. NULIDADE DA CITAÇÃO E DO ACÓRDÃO. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-3388/2022/RA

Processo TC/014197/2014

Interessado(a): Funcontas

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. NULIDADE DA CITAÇÃO E DO ACÓRDÃO. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-175/2022/RA

Processos TC/004847/2014

Interessado(a): Leondeny Cavalcante de Souza Guerra

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3348/2022/RA

Processo: TC/010954/2018

Interessado: Maria José dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar

detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-3349/2022/RA

Processo: TC/014964/2017

Interessado: Maria Rosenilda Oliveira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-3273/2021/RA

Processos: TC/008944/2016

Interessado(a): Marise Lima Mariano

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3414/2022/RA

Processo TC/008387/2012

Interessado(a): Maria Cícera de Oliveira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-3415/2022/RA

Processo TC/003564/2019

Interessado: Maria Leoneide Ferreira Barros

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998.

2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF.

3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF.

4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF).

5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF.

6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF.

7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-3495/2022/RA

Processos TC/014244/2013

Interessado(a): José Pereira Neto

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3496/2022/RA

Processos TC/012137/2008

Interessado(a): Maria Gildete Ramos Domingos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG



EMENTA

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 13242/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADO	José Cícero Alves
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-3374/2017 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez do **Sr. José Cícero Alves (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 444.910.854-04**, inscrito sob a matrícula nº 501773-4, ocupante do cargo em extinção de Assistente de Administração, Classe "B", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda 70/2012.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 266/2018** (fls. 36/37, do P.A.), e através dos despachos nºs. 287/2018, 928/2018, 872/2018, 397/2018, 2849/2018 e 2324/2018 (fls. 40/50, do P.A.) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.740, em 24 de agosto de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de agosto de 2018** (fls. 52, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 08, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 3905/2020/6ºPC/PBN**, (fls. 09, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e paridade** do segurado encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, além da previsão na Lei Estadual nº 7.751/2015.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

I - **por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifos nossos)

10. Com todo o exposto, a aposentadoria por invalidez é um benefício constitucional que é concedido aos servidores que, por doença ou acidente, são considerados incapacitados para realizar suas atividades no serviço público. Nesses casos, a regra é que este tipo de aposentadoria seja concedido com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor incapacitado.

11. Entretanto, o art. 40, I da Constituição Federal, acima mencionado, bem como o art. 48 e 77 da Lei Estadual nº 7.751/2015, também prevê algumas exceções que garantem ao segurado a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, como evento incapacitante decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

LEI ESTADUAL DE Nº 7.751, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015

Art. 48. O segurado será aposentado por invalidez desde que seja considerado, por Perícia Médica Oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

(grifo nosso)

Art. 77. Para efeitos de não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas dos proventos que não excedam o dobro do teto dos valores dos benefícios concedidos pelo RGPS, nos termos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, são consideradas doenças incapacitantes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolistese anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

12. Verifica-se nos autos, às fls. 03, do P.A, laudo da perícia médica atestando que o servidor público foi considerado incapacitado para exercer suas atividades laborais, devido a patologia codificada de acordo com o CID10 H54.0 (cegueira, ambos os olhos), H40.1 (glaucoma primário de ângulo aberto) e H44.2 (miopia degenerativa), patologias elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis, previstas também no art. 77 da Lei Estadual nº 7.751/2015.

13. Depreende-se que o servidor se afastou do exercício de suas atribuições em 26/04/2017, quando contava com 51 anos de idade e 28 anos, 01 mês e 06 dias de serviço/contribuição.

14. Verificou-se ainda que o interessado ingressou no serviço público em 12/07/1985 (fls. 30, do P.A) data anterior à publicação da EC nº 41/2003, razão pelo qual resta assegurado ao mesmo o direito à **paridade**, bem assim aos proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo pelo qual ocorreu a aposentadoria (integralidade), consoante os critérios definidos no art. 6º-A da EC nº 41/2003:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

15. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos e direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I da CF e art. 6º-A da EC n. 41/03.

16. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR o REGISTRO do Decreto nº 60.740, em 24 de agosto de 2018, publicado no DOE em 28/08/2018** que concedeu aposentadoria por invalidez ao **José Cícero Alves, portador do CPF sob o nº 444.910.854-04**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 01/2022

PROCESSO Nº	TC 829/2018
-------------	-------------

UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Tânia Maria de Souza Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 022/2022 - GCSAPAA**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-1963/2006 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da **Sra. Tânia Maria de Souza Oliveira (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 111.381.144-72**, inscrita sob a matrícula nº 5448-8, ocupante do cargo de Técnico Superior em Assuntos de Saúde, Classe “C”, com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 2085/2017** (fls. 100/101v, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 57.002, em 29 de dezembro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de dezembro de 2017 (fls. 110, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 09, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 4ª PC nº 001/2019, DOTCE/AL, 15.10.2019)** às fls. 10 TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 362/2020/6ªPC/EP**.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez** com **proventos proporcionais** da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. A Lei Estadual nº 7.751/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, em seus arts. 48, §§1º e 2º, 49 caput e §§1º ao 5º e art. 50 e seus §§ 1º ao 3º estabelece parâmetros para aposentadoria por invalidez:

Art. 48. O segurado será **aposentado por invalidez desde que seja considerado, por Perícia Médica Oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.**

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os **proventos serão integrais**, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

[omissis]

Art. 50. O **benefício de aposentadoria por invalidez será mantido enquanto subsistir a situação de invalidez** que lhe deu causa, **devendo o segurado menor de 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica, a**

critério da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º O segurado inativado por invalidez que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, deverá ser submetido ao processo de reversão.

§ 2º A **avaliação** de que trata o parágrafo anterior **poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade** de recuperação da higidez física ou mental

[...]

(Grifos nossos)

11. Verifica-se nos autos, às fls. 03 do P.A., laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais após ter iniciado sua licença médica em 26/08/2003 a 17/12/2005, de acordo com diagnóstico médico, devido a patologias codificadas de acordo com o CID10 M05.3 (artrite reumatoide com comprometimento de outros órgãos e sistemas) + F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos). Patologias não elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

12. Depreende-se que a servidora ingressou no serviço público sob o regime CLT em 02/01/1980; posteriormente enquadrada no regime estatutário, conforme art. 1º da Lei 34478/1990 (fls. 93, do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 04/04/2006, quando contava com 56 anos de idade e 30 anos, 03 meses e 23 dias de serviço/contribuição (fls. 96/97v, do P.A.).

13. A Emenda Constitucional nº 41/03, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 70/12 estabeleceu os critérios para inativação por invalidez para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/03. A servidora em questão ingressou no serviço público antes dessa data. Sendo assim, aplica-se o disposto no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12, que preceitua:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que **tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional** e que tenha se aposentado ou **venha a se aposentar por invalidez permanente**, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

(grifos nossos)

14. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos e direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, CF, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 6º-A da EC n. 41/03 c/c art. 48 da Lei Estadual n. 7.751/2015.

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 57.002, em 29 de dezembro de 2017, publicado no DOE em 30/12/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez a beneficiária Tânia Maria de Souza Oliveira, portadora do CPF sob o nº 111.381.144-72, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

d) **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.**

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 3213/2019
UNIDADE	CRA/BASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas
ORIGEM	Secretaria Municipal de Educação
INTERESSADA	Maria Diva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 023/2022 - GCSAPAA**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 018/2019 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Maria Diva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 177.102.274-49**, inscrita sob a matrícula nº 543, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Craibás, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 64, da Lei Municipal nº 405/2016.

3. A Assessoria do Município emitiu o **PARECER nº 009/2019** (fls. 22/27, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 000004/2019, em 15 de março de 2019**, emitido pela Diretora Presidente, à época, Sra. Claubenja da Silva Barbosa e o Prefeito do Município, Sr. Ediel Barbosa Lima, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de abril de 2019 (fls. 02, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 4ª PC nº 001/2019, DOTCE/AL, 15.10.2019)** às fls. 12 TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 284/2020/6ªPC/EP**.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 64 da Lei Municipal nº 405/2016, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

Lei nº 405/2016

Art. 64. Professores que implementarem cumulativamente as condições de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério (art. 41, § 2º e art. 43 § 1º), na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, terão reduzidos em 5 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II do artigo 63.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 02/02/1999, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **64 anos de idade e com 25 anos, 03 meses e 14 dias** de contribuição, contados de 06/03/1979 a 14/03/2019, conforme Relação Geral dos Períodos de

Contribuição (fls. 06, do TC/AL). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal e art. 64 da Lei Municipal nº 405/2016, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 000004/2019, em 15 de março de 2019**, publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02/04/2019**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria Diva, portadora do CPF sob o nº 177.102.274-49**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAÍBASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Craibás, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **CRAÍBASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Craibás**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 331/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Iracema Rodrigues dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 024/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4101-8016/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Iracema Rodrigues dos Santos (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 239.873.164-20**, inscrita sob a matrícula nº 1162-2, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Médicos e Assemblados, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 483/2017** (fls. 39/42, do P.A.), e através dos despachos nºs. 131/2017, 923/2017, 2781/2017 e 3163/2017 (fls. 45/49, do P.A) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 56.785, em 15 de dezembro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de dezembro de 2017** (fls. 51, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 12, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2150/2021/6ªPC/GS** (fls. 15, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 01/08/1979, cargo de Atendente de Enfermagem; enquadrada no cargo de Auxiliar de Serviço Diversos, por meio do Decreto Governamental nº 34.876; posteriormente enquadrada como Operador de Equipamentos Médicos Assemblados, conforme Lei nº 5.599/1994. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **58 anos de idade** e com **36 anos, 10 meses e 22 dias** de contribuição, contados de 01/08/1979 a 08/06/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 32/34v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 56.785, em 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/12/2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Iracema Rodrigues dos Santos, portadora do CPF sob o nº 239.873.164-20, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6821/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESA
INTERESSADO	Paulo Moreira Casado
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 025/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-11066/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Paulo Moreira Casado (fls. 02, do P.A), portador do CPF sob o nº 133.900.234-53, inscrito sob a matrícula nº 22053-1, ocupante do cargo de Médico, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 524/2016** (fls. 50/51v, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 52.787, em 31 de março de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de abril de 2017 (fls. 55, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 10, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 5ª PC nº 001/2019, DOTCE/AL, 07.08.2019)** às fls. 10 TC/AL,

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado ingressou no serviço público em 25/01/1982, cargo de Médico. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **62 anos de idade** e com **35 anos, 01 mês e 14 dias** de contribuição, contados de 22/03/1980 a 13/06/2015, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 45/47v, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 52.787, em 31 de março de 2017, publicado no DOE de 03/04/2017, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Paulo Moreira Casado, portador do CPF sob o nº 133.900.234-53, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6441/2018
-------------	--------------

UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Jozineide Santos Maranhão da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 026/2022 – GCSAPAA**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-02723/2017 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Jozineide Santos Maranhão da Costa (fls. 02, do P.A.), portadora do CPF sob o nº 479.273.304-97**, inscrita sob a matrícula nº 34481-8, ocupante do cargo de Odontóloga, Classe “B”, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 396/2018** (fls. 45/46v, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 58.625, em 17 de abril de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no **Diário Oficial do Estado em 18 de abril de 2018** (fls. 50, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-1726/2021/6ºPC/GS**, (fls. 12, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 31/05/1985, sob regime CLT, cargo de Dentista; enquadrada no regime estatutário no mesmo cargo, por meio do Ato Declaratório de 08/12/1986; posteriormente obteve progressão funcional para Classe “B”, cargo de Odontóloga, conforme a Lei Estadual nº 6.434/2003. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **56 anos de idade** e com **31 anos, 08 meses e 01 dia** de contribuição, contados de 31/05/1985 a 21/03/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 40/42v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da

EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.625, em 17 de abril de 2018, publicado no DOE de 18/04/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Jozineide Santos Maranhão da Costa, portadora do CPF sob o nº 479.273.304-97, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 15636/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Maria Elma Canuto Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 027/2022 – GCSAPAA**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-14559/2013 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Maria Elma Canuto Ferreira (fls. 02, do P.A.), portadora do CPF sob o nº 136.523.204-25**, inscrita sob a matrícula nº 37195-5, ocupante do cargo de Odontóloga, Classe “B”, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA nº 2315/2017** (fls. 82/83, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 55.333, em 28 de setembro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no **Diário Oficial do Estado em 29 de setembro de 2017** (fls. 87, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-1727/2021/6ºPC/GS**, (fls. 12, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e

cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 10/07/1985, cargo de Odontóloga. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **55 anos de idade** e com **32 anos, 01 mês e 07 dias** de contribuição, contados de 01/08/1980 a 25/07/2013, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 77/79v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.333, em 28 de setembro de 2017, publicado no DOE de 29/09/2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Elma Canuto Ferreira, portadora do CPF sob o nº 136.523.204-25, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 10976/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Olidete Fernandina dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 028/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4101-10512/2017 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da Sra. **Olidete Fernandina dos Santos (fls. 02, TC/AL)**, portadora do CPF sob o nº 177.898.504-15, inscrita sob a matrícula nº 11632-7, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, Classe "C", com proventos proporcionais à razão de 28/30 (vinte e oito, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3. A UNCISAL emitiu o Parecer CONJUR/UNCISAL nº 379/2018 (fls. 40/41, do P.A.), e através dos despachos nºs. 365/2018, 1195/2018 e 1868/2018 (fls. 45/47, do P.A.) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o Decreto nº 59.873, em 18 de julho de 2018, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de julho de 2018 (fls. 49, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 12, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado,

conforme parecer PAR-6PMPC-290/2021/RS, (fls. 14, do TC/AL)

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 04/04/1989, cargo de Técnico em Radiologia. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **28 anos, 03 meses e 23 dias** de contribuição, contados de 04/04/1989 a 18/07/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 32/34v, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.873, em 18 de julho de 2018, publicado no DOE, em 19/07/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. **Olidete Fernandina dos Santos, portadora do CPF sob o nº 177.898.504-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8624/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Maria Sonia de Abreu da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 029/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-16405/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Maria Sonia de Abreu da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 383.773.814-00**, inscrita sob a matrícula nº 864057-2, ocupante do cargo de Artífice, Classe "A", com proventos proporcionais à razão de 11/30 (onze, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 166/2017** (fls. 40/41, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 53.344, em 12 de maio de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de maio de 2017** (fls. 46, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 14, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1851/2021/RA**, (fls. 15, do TC/AL)

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 10/10/2003, cargo de Artífice. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade e com 11 anos, 10 meses e 11 dias** de contribuição, contados de 10/10/2003 a 13/08/2015, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 32, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.344, em 12 de maio de 2017, publicado no DOE, em 15/05/2017**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a **Sra. Maria Sonia de Abreu da Silva, portadora do CPF sob o nº 383.773.814-00**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 591/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Sílvia Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 030/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-0003/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da **Sra. Sílvia Maria dos Santos (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 028.801.464-29**, inscrita sob a matrícula nº 501591-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", com proventos proporcionais à razão de 10/30 (dez, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 039/2015** (fls. 21/25, do P.A.), e através dos despachos nºs. 210/2017, 1205/2017, 3009/2017 e 3387/2017 (fls. 48/51, do P.A.) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 56.968, em 22 de dezembro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de dezembro de 2017** (fls. 53, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 12, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2151/2021/6ºPC/GS**, (fls. 15, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais** da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. A Lei Estadual nº 7.751/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, em seus arts. 48, §§1º e 2º, 49 caput e §§1º ao 5º e art. 50 e seus §§ 1º ao 3º estabelece parâmetros para aposentadoria por invalidez:

Art. 48. O segurado será **aposentado por invalidez desde que seja considerado**, por Perícia Médica Oficial, **inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação**.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

[omissis]

Art. 50. O **benefício de aposentadoria por invalidez será mantido enquanto subsistir a situação de invalidez** que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica, a critério da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º O segurado inativado por invalidez que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, deverá ser submetido ao processo de reversão.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior **poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade** de recuperação da higidez física ou mental

[...]

(Grifos nossos)

11. Verifica-se nos autos, às fls. 03 do P.A., laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais após totalizar 750 dias de licenças médicas ininterruptas, de acordo com diagnóstico médico, devido a patologias codificada de acordo com a CID10 F31.4 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos). Patologia não elencada no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis, previstas também na Lei Estadual n.º 7.751/2015, em seu art. 77 caput, nos termos do §2º do Art. 48 da Lei n. 7.751/2015.

12. Depreende-se que a servidora ingressou no serviço público em 09/12/2004 (fls. 30, do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 29/12/2014, quando contava com 37 anos de idade e 10 anos e 23 dias de serviço/contribuição (fls. 32/33v, do P.A.).

13. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos e sem direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, CF, com redação dada pela EC n. 41/03.

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.968, em 22 de dezembro de 2017, publicado no DOE em 26/12/2017**, que concedeu aposentadoria por invalidez a beneficiária **Sra. Sílvia Maria dos Santos, portadora do CPF sob o nº 028.801.464-29**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9554/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Benedita Lima da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 032/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **015.192/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Benedita Lima da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 434.640.334-49**, inscrita sob a matrícula nº 2524, ocupante do cargo de

Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos proporcionais à razão de 5037/10950 avos, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer** (fls. 49/51 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 842, de 31 de julho de 2019**, (fls. 24, do P.A.), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01 de agosto de 2019** (fls. 25, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 135/2004, de 27 de fevereiro de 2004** (fls. 25, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 33 do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1239/2021/RA** (fls. 34, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 15/05/1990, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade e com 13 anos, 09 meses e 19 dias** de contribuição, contados de 15/05/1990 a 27/02/2004, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 40/41, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 842, de 31 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01/08/2019**, que retifica a **Portaria nº 135/2004, de 27 de fevereiro de 2004**, que concedeu aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a **Sra. Benedita Lima da Silva, portadora do CPF sob o nº 434.640.334-49**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8956/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Marly Rosa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 033/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.131/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Marly Rosa da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 229.046.384-15**, inscrita sob a matrícula nº 115, ocupante do cargo de Servical, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos proporcionais à razão de 24/30 avos, calculados com base na última remuneração, com paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 223/2003** (fls. 12/13 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 626, de 10 de maio de 2019**, (fls. 15, do P.A.), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 13 de maio de 2019** (fls. 16, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 454/2003, de 31 de dezembro de 2003** (fls. 07, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 25 do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1787/2021/6ºPC/GS** (fls. 26, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 09/04/1979, cargo de Servical. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **61 anos de idade e com 24 anos, 09 meses e 03 dias** de contribuição, contados de 09/04/1979 a 31/12/2003, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 24/26, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais,

observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 626, de 10 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 13/05/2019, que retifica a Portaria nº 454/2003, de 31 de dezembro de 2003, que concedeu aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a Sra. Marly Rosa da Silva, portadora do CPF sob o nº 229.046.384-15, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9048/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Lindinalva Carvalho da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.169/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da **Sra. Lindinalva Carvalho da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 164.874.864-34**, inscrita sob a matrícula nº 31, ocupante do cargo de Professora, Nível especial I, Classe “I”, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer** (fls. 38/41, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 477/2011, de 19 de julho de 2011**, (fls. 11, do P.A.), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 31 de julho de 2019** (fls. 12, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 210/2003, de 22 de julho de 2003** (fls. 12, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 25, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2019/2021/RS**, (fls. 26, do P.A.).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 04/06/1976, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **56 anos de idade** e com **27 anos, 01 mês e 25 dias** de contribuição, contados de 04/06/1976 a 22/07/2003, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 23/27, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 477/2011, de 19 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 31/07/2019, que retifica a Portaria nº 210/2003, de 22 de julho de 2003, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. Lindinalva Carvalho da Silva, portadora do CPF sob o nº 164.874.864-34, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9046/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Lucila Costa de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 035/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.167/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da Sra. **Lucila Costa de Melo** (fls. 02, TC/

AL), portadora do CPF sob o nº 060.287.564-15, inscrita sob a matrícula nº 4818, ocupante do cargo de Professora, enquadrada na Tabela 1, Nível especial I, Classe "I", da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer** (fls. 38/40, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 1040, de 08 de outubro de 2019**, (fls. 14, do P.A.), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 09 de outubro de 2019** (fls. 15, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 017/1994, de 05 de julho de 1994**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 30, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1710/2021/6ºPC/GS**, (fls. 31, do TCE/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 18/09/1969, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **48 anos de idade** e com **24 anos, 07 meses e 12 dias** de contribuição, contados de 18/09/1969 a 05/07/1994, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 25/27, do P.A.). Assim, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1040, de 08 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 09/10/2019, que retifica a Portaria nº 017/1994, de 05 de julho de 1994, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a Sra. **Lucila Costa de Melo, portadora do CPF sob o nº 060.287.564-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8878/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Marluce Benedita dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 036/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.124/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da **Sra. Marluce Benedita dos Santos (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 060.548.204-78**, inscrita sob a matrícula nº 45-15, ocupante do cargo de Professora, enquadrada na Tabela 2, Nível especial I, Classe “I”, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer** (fls. 33/35, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 1017, de 19 de setembro de 2019**, (fls. 14, do P.A.), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, (fls. 14, do TC/AL), que retifica a **Portaria nº 042/1993, de 13 de agosto de 1993**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 29, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2163/2021/RS**, (fls. 30, do TCE/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 12/04/1967, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **45 anos de idade** e com **26 anos, 04 meses e 11 dias** de contribuição, contados de 12/04/1967 a 13/08/1993, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 22/23, do P.A.). Assim, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1017, de 19 de setembro de 2019**, que retifica a **Portaria nº 042/1993, de 13 de agosto de 1993**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Marluce Benedita dos Santos, portadora do CPF sob o nº 060.548.204-78**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 4912/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Maria Aparecida Silva de Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 037/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4101-22225/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Maria Aparecida Silva de Almeida (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 163.280.274-00**, inscrita sob a matrícula nº 58823-7, ocupante do cargo de Médica, Classe “B”, com proventos proporcionais à razão de 28/30 (vinte e oito, trinta avos), calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 582/2017** (fls. 32/33, do P.A.), e através dos despachos nºs. 239/2017, 1256/2017, 890/2017 e 7949/2017 (fls. 36/40, do P.A.) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 58.299, em 28 de março de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de abril de 2018** (fls. 46, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 13, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 4315/2020/6ºPC/PBN**, (fls. 14, do TC/AL)

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 09/08/1988 cargo de Médica. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **63 anos de idade** e com **28 anos, 05 meses e 11 dias** de contribuição, contados de 09/08/1988 a 09/01/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 24/26v, do P.A). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.299, em 28 de março de 2018, publicado no DOE, em 01/04/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria Aparecida Silva de Almeida, portadora do CPF sob o nº 163.280.274-00, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9657/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA	Marluce Carneiro Teixeira Leite
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800.02502/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria compulsória da **Sra. Marluce Carneiro Teixeira Leite** (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº **577.732.384-72**, inscrita sob a matrícula nº 86.888-4, rematriculada com nº 90465, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível I, Classe "A", da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com proventos proporcionais à razão de 06/30 (seis, trinta avos), com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 c/c a Lei Estadual nº 6.196/2000, observando o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER nº 567/2011** (fls. 31/39, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 20.330, em 29 de maio de 2012**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no**

Diário Oficial do Estado em 30 de maio de 2012 (fls. 50, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 84, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2596/2021/RA**, (fls. 85, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso II, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - **compulsoriamente**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **aos 70 (setenta) anos de idade**, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

(Grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 15/05/2001, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **70 anos de idade** e com **06 anos, 06 meses e 08 dias** de contribuição, contados de 15/05/2001 a 17/11/2007, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 42/41, do P.A). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 20.330, em 29 de maio de 2012, publicado no DOE, em 30/05/2012, que concedeu aposentadoria compulsória a Sra. Marluce Carneiro Teixeira Leite, portadora do CPF sob o nº 577.732.384-72, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9006/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Prefeitura de Pilar
INTERESSADA	Maria Cicera Nunes de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 039/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 001/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Maria Cicera Nunes de Oliveira (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 382.127.064-00**, inscrita sob a matrícula nº 11250, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 51, da Lei Municipal nº 434/2009.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 32/2015** (fls. 39/40, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 000021/2019, em 14 de janeiro de 2019**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Renato Rezende Rocha Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 04 de março de 2019 (fls. 50, do P.A.), que retifica a **Portaria nº 030/2015, de 23 de março de 2015**, (fls. 41, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1716/2021/6ºPC/GS** (fls. 12, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 13/08/1982, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade** e com **32 anos, 07 meses e 11 dias** de contribuição, contados de 13/08/1982 a 22/03/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 45, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000021/2019, de 14 de janeiro de 2019**, que retifica a **Portaria nº 030/2015, de 23 de março de 2015**, que concedeu aposentadoria

voluntária especial de magistério a **Sra. Maria Cicera Nunes de Oliveira, portadora do CPF sob o nº 382.127.064-00**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9009/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Prefeitura de Pilar
INTERESSADA	Lourença Gomes de Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 040/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1003/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária da **Sra. Lourença Gomes de Almeida (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 300.330.714-20**, inscrita sob a matrícula nº 12.027, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 51, da Lei Municipal nº 434/2009.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 170/2015** (fls. 29/30, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 190/2015, de 29 de dezembro de 2015**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 29 de dezembro de 2015 (fls. 31/32, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 19, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2985/2021/EP** (fls. 20, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 08/08/1979, cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **56 anos de idade** e com **36 anos, 04 meses e 24 dias** de contribuição, contados de 08/08/1979 a 29/12/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 37/38, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 190/2015, de 29 de dezembro de 2015**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Lourença Gomes de Almeida, portadora do CPF sob o nº 300.330.714-20**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 17414/2018
UNIDADE	PIRANHAS PREV – Fundo de Previdência Social de Piranhas
ORIGEM	Prefeitura de Piranhas
INTERESSADA	Edileuza da Silva Nunes
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 041/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **0405003/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade da **Sra. Edileuza da Silva Nunes (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 496.286.904-34**, inscrita sob a matrícula nº 770, ocupante do cargo de Servilh, com proventos proporcionais à razão de 5963/10950 avos, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral de Piranhas emitiu o **PARECER PGM (fls. 32/34, do P.A.)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 2210/2018, em 30 de setembro de 2018**, emitido pela Prefeita à época, Sra. Maristela Sena Dias, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 16 de novembro de 2018 (fls. 35, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 44, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2640/2021/RA**, (fls. 45, do TC/AL)

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão

de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 29/05/2002, cargo de Servilh. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **16 anos, 04 meses e 03 dias** de contribuição, contados de 29/05/2002 a 30/09/2018, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 39, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2210/2018, em 30 de setembro de 2018, publicado no DOE, em 26/11/2018**, que concedeu aposentadoria por idade a **Sra. Edileuza da Silva Nunes, portadora do CPF sob o nº 496.286.904-34**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PIRANHAS PREV – Fundo de Previdência Social de Piranhas, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PIRANHAS PREV – Fundo de Previdência Social de Piranhas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9887/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA	Tania Cristina Nunes Simião
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 042/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-13073/2009** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Tania Cristina Nunes Simião (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 177.819.304-87**, inscrita sob a matrícula nº 44.223-2, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e a lei Estadual nº 6.196/2000, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA-00-1807/2011** (fls. 34/38, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 13.968, em 03 de junho de 2011**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de junho de 2011** (fls. 42, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 60, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2035/2021/RA** (fls. 61, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 18/03/1985, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **53 anos de idade** e com **25 anos, 09 meses e 17 dias** de contribuição, contados de 18/03/1985 a 23/12/2009, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 49/57, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 13.968, em 03 de junho de 2011, publicado no DOE, em 06/06/2011**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Tania Cristina Nunes Simião, portadora do CPF sob o nº 177.819.304-87**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 574/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADO	Edgar Valente de Lima Neto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 043/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4101-2875/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição do **Sr. Edgar Valente de Lima Neto (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 164.242.044-15**, inscrito sob a matrícula nº 3793-1, ocupante do cargo de Professor Titular, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 758/2018** (fls. 55/58, do P.A.), e através dos despachos nºs. 614/2018 e 2004/2018 (fls. 62/63, do P.A) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 62.781, em 20 de dezembro de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de dezembro de 2018** (fls. 65, do P.A)

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 15, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1987/2021/RA** (fls. 16, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado ingressou no serviço público em 12/09/1992, cargo de Professor Titular.

No momento do requerimento da aposentadoria contava com **62 anos de idade** e com **34 anos, 08 meses e 06 dias** de contribuição, contados de 15/02/1977 a 29/03/2018, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 48/50v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 62.781, em 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/12/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Edgar Valente de Lima Neto, portador do CPF sob o nº 164.242.044-15, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 14603/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADA	Marly Lyra Pinheiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 002156/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **Marly Lyra Pinheiro** (fls. 02, do P.A.), portadora do CPF sob o nº 208.614.514-49, inscrita sob a matrícula nº 57.292, ocupante do cargo de Analista Legislativo PL/ALL, Classe "C", Nível "76", com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A Assembleia Legislativa do Estado, emitiu o **PARECER nº 134/16 – P-G** (fls. 19/23, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Título de Aposentadoria, em 05 de dezembro de 2016**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de dezembro de 2016** (fls. 03/04, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 30, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-3481/2022/EP**, (fls. 31, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 14/05/1986, cargo de Analista Legislativo. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **56 anos de idade** e com **30 anos, 07 meses e 12 dias** de contribuição, contados de 14/05/1986 a 13/12/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 32, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Título de Aposentadoria, em 05 de dezembro de 2016, publicado no DOE de 13/12/2016, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. **Marly Lyra Pinheiro**, portadora do CPF sob o nº 208.614.514-49, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9417/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Elizabeth Mary Simões do Amaral
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 050/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.476/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da Sra. **Elizabeth Mary Simões do Amaral** (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 654.459.028-20, inscrita sob a matrícula nº 7229, ocupante do cargo de professora de língua portuguesa, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos proporcionais à razão de 4.539/10.950 avos, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer** (fls. 35/39 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 865/2015, de 30 de setembro de 2015**, (fls. 01, do P.A.), emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 27 de agosto de 2019** (fls. 44, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 17, do TC/AL).



6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2074/2021/RA** (fls. 18, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 17/03/2003, cargo de Professora de língua portuguesa. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade e com 12 anos, 05 meses e 09 dias** de contribuição, contados de 17/03/2003 a 19/08/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 25/27, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 865/2015, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 27/08/2019, que concedeu aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a Sra. Elizabeth Mary Simões do Amaral, portadora do CPF sob o nº 654.459.028-20, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

d) **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.**

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 16695/2018
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Inhapi
INTERESSADA	Leda Lucia Machado Carnauba
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 051/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **0941/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade da **Sra. Leda Lucia Machado Carnauba (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 060.316.924-49**, inscrita sob a matrícula nº 380, ocupante do cargo de professora de 1ª a 4ª série, da Secretaria Municipal de Educação de Inhapi, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 21/2018-PGMI/BTC** (fls. 39/42 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 002/2018, de 22 de fevereiro de 2018**, (fls. 43, do P.A.), emitido pelo Prefeito à época, Sr. José Cícero Vieira, concedendo o referido benefício, **publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 02 de março de 2018** (fls. 44, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 54, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-77/2022/RS** (fls. 55, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 02/06/1998, cargo de Professora de 1º grau 1ª a 4ª série. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **66 anos de idade e com 19 anos, 07 meses e 18 dias** de contribuição, contados de 02/06/1998 a 17/01/2018, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 33/34, do P.A.). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 002/2018, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 02/03/2018, que concedeu aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a Sra. Leda Lucia Machado Carnauba, portadora do CPF sob o nº 060.316.924-49, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida**



funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 16054/2018
UNIDADE	POÇOPREV – Fundo de Previdência Própria de Poço das Trincheiras
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
INTERESSADA	Lucinês Luiz da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 052/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 0608-001/2018 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Lucinês Luiz da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 563.459.334-49**, inscrita sob a matrícula nº 337, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Poço das Trincheiras, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 51, da Lei Municipal nº 220/2009.

3. A Procuradoria Jurídica do Município emitiu o **PARECER nº 1810-003/2018** (fls. 55/58, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 2910-003/2018, em 29 de outubro de 2018**, emitido pela Prefeita à época, Sra. Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 30 de outubro de 2018 (fls. 61, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 70, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-2041/2021/RA** (fls. 71, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 16/02/1989, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **51 anos de idade e com 29 anos, 07 meses e 26 dias** de contribuição, contados de 16/02/1989 a 11/10/2018, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 51, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 2910-003/2018, em 29 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 30/10/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Lucinês Luiz da Silva, portadora do CPF sob o nº 563.459.334-49**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **POÇOPREV – Fundo de Previdência Própria de Poço das Trincheiras, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **POÇOPREV – Fundo de Previdência Própria de Poço das Trincheiras**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 14606/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADA	Maria Aparecida do Nascimento Alves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 053/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 001239/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Maria Aparecida do Nascimento Alves (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 287.487.604-63**, inscrita sob a matrícula nº 42.794-2, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Classe "B", Nível "41", com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A Assembleia Legislativa do Estado, emitiu o **PARECER nº 139/16 – P.G** (fls. 20, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Título de Aposentadoria, em 05 de dezembro de 2016**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de dezembro de 2016** (fls. 03, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 35, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-3570/2022/6ºPC/GS**, (fls. 36, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do

TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 01/01/1985, cargo de Assistente Legislativo. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **54 anos de idade** e com **31 anos, 09 meses e 06 dias** de contribuição, contados de 01/01/1985 a 13/12/2016, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 18, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, em 05 de dezembro de 2016, publicado no DOE de 13/12/2016**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Sra. Maria Aparecida do Nascimento Alves, portadora do CPF sob o nº 287.487.604-63**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 13666/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESA
INTERESSADA	Cleonice Gomes da Rocha Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 054/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-18214/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Cleonice Gomes da Rocha Oliveira (fls. 02, do P.A.), portadora do CPF sob o nº 113.025.694-49**, inscrita sob a matrícula nº 8641-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", com proventos integrais e paridade,

calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBPREV nº 1441/2018** (fls. 37/38v, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.899, em 03 de setembro de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro de 2018** (fls. 43, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-3569/2022/6ªPC/GS**, (fls. 12, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 14/05/1974, regime CLT, cargo de Atendente; posteriormente enquadrada no regime estatutário, cargo de Auxiliar de Enfermagem. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **64 anos de idade** e com **44 anos, 03 meses e 14 dias** de contribuição, contados de 14/05/1974 a 14/08/2018, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 32/33v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.899, em 03 de setembro de 2018, publicado no DOE de 04/09/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Cleonice Gomes da Rocha Oliveira, portadora do CPF sob o nº 113.025.694-49**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022



PROCESSO Nº	TC 12831/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAUS
INTERESSADA	Edenil da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 055/2022 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-07530/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Edenil da Silva (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 240.010.234-15**, inscrita sob a matrícula nº 44982-2, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe “B”, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA nº 1865/2017** (fls. 36/39, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 54.568, em 28 de julho de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de julho de 2017** (fls. 42, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 09, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-1517/2021/6ªPC/GS**, (fls. 10, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 10/07/1985, sob o regime CLT, cargo de Atendente; posteriormente enquadrada no regime estatutário, conforme Decreto nº 18.020/1986; enquadrada no cargo de Atendente de Enfermagem, por meio da Lei 4867/1986. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **66 anos de idade e com 30 anos, 10 meses e 09 dias** de contribuição, contados de 10/07/1985 a 06/05/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 32/38v, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 54.568, em 28 de julho de 2017, publicado no DOE de 31/07/2017, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Edenil da Silva, portadora do CPF sob o nº 240.010.234-15**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha